



PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

A C Ó R D ã O  
(3ª Turma)  
GMMGD/rmc/aba

**A) RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 3. CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA PELA ORIGEM.** A presente ação civil pública tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Estado de Minas Gerais, das normas relativas à segurança e medicina do trabalho, além de afastar as condições precárias em que funciona o prédio do Instituto Médico Legal. Tais medidas constituem direito constitucionalmente assegurado tanto aos trabalhadores regidos pela CLT quanto àqueles submetidos ao regime estatutário, conforme o disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF. Frise-se que não está em discussão a natureza do vínculo empregatício, que não tem relevância para o objeto da presente ação. Situação, portanto, distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, para a qual a definição da competência jurisdicional decorre da natureza do regime jurídico: se celetista ou estatutário. Nessa linha de raciocínio, tem aplicação à hipótese



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

dos autos a Súmula 736 do STF. Julgados desta Corte Superior. Portanto, insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários. **4.**

**ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 5. LEI ORÇAMENTÁRIA. ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. **6. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM À ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justrabalhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos de Estado Democrático de Direito, em que ocupam



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho. Resta claro, portanto, que a eliminação das condições precárias presentes no prédio do Instituto Médico Legal do Estado de Minas Gerais vem violando direitos básicos conferidos a seus trabalhadores é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, afeto ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, a quem cabe cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CF. Julgados do STF. **Recurso de revista não conhecido.**

**B) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido no aspecto. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.** Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT com pedido de indenização por danos morais coletivos e obrigação de fazer e não fazer, em razão de conduta negligente dos Reclamados no cumprimento de diversas normas de segurança e medicina do trabalho. A gravidade dos fatos e do ato lesivo repercute de forma negativa em toda a comunidade de trabalhadores, pois transcende o caráter meramente individual, violando o patrimônio moral de toda uma coletividade, circunstância que impõe o reconhecimento do dano moral coletivo. Compreende-se que as condições de trabalho a que se submeteram os empregados atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002. Nesse contexto, configura-se o dano moral coletivo. **Recurso de revista conhecido e provido no tema. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES.** A ação civil pública tem como finalidade proteger direitos e interesses metaindividuais contra qualquer espécie de lesão ou ameaça, podendo envolver, segundo consta do art. 3º da Lei 7.347/85, "*a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*". Desse modo, com o propósito de tutelar direitos coletivos em sentido amplo (difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito), a ação



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

civil pública, evidentemente, pode veicular pretensão que busque prevenir condutas que repercutam negativamente nos interesses coletivos de uma determinada comunidade laboral. O pedido de tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da ocorrência reiterada do dano, pois visa à efetivação do acesso à justiça como capaz de impedir a violação do direito (arts. 5º, XXXV, da CF e 461 do CPC/73; art. 497 do CPC/2015). **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**, em que são Recorrentes **ESTADO DE MINAS GERAIS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e é Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem deu seguimento aos recursos de revista das Partes Recorrentes.

O Ministério Público do Trabalho, em atenção aos princípios da unidade do *Parquet* e da celeridade processual, deixou de emitir parecer.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN nº 41 de 2018 do TST).

**A) RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 3. CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA PELA ORIGEM. 4. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 5. LEI ORÇAMENTÁRIA. ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 6. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

Firmado por assinatura digital em 20/11/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

## VOTO

### JUÍZO DE CONHECIMENTO

Apesar de constatar que o Estado de Minas Gerais protocolizou o seu recurso ordinário antes mesmo de ser intimado da publicação da sentença, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem compreendido que a aplicação do entendimento insculpido na Súmula 434, I é restrita aos recursos interpostos em face de **acórdãos prolatados pelos Tribunais Trabalhistas**, não alcançando os recursos interpostos a sentenças prolatadas pelo Juízo de primeira instância.

Nessa senda, por amostragem, cito recentes decisões:

**Ementa: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ITEM I DA SÚMULA Nº 434 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Nos termos do item I da Súmula nº 434 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST), "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". No caso concreto, os reclamantes interpuseram recurso ordinário antes da publicação da sentença. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado pela inaplicabilidade do item I da Súmula nº 434 do TST quando se tratar de recurso em face de sentença, que pode ser disponibilizada para as partes independentemente de publicação no órgão oficial. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 126000-76.2009.5.15.0005 Data de Julgamento: 26/03/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014.

\*\*\*

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO OFICIAL. EXTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA**

1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 434, I, do TST, é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

2. Aplica-se tal diretriz apenas às hipóteses nas quais se interpõe recurso em face de acórdão, sobretudo porque as sentenças e decisões interlocutórias podem ser disponibilizadas



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

às partes por outros meios e anteriormente à publicação no órgão oficial. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas do TST

3. Acórdão regional que não conhece do recurso ordinário interposto antes da intimação da sentença no Diário Oficial contraria a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo: RR - 1023-78.2011.5.02.0433 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014.

\*\*\*

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA. TEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ITEM I DA SÚMULA 434/TST (CONVERSÃO DA OJ 357 DA SBDI-1/TST).**

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, LIV, da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA. TEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ITEM I DA SÚMULA 434/TST (CONVERSÃO DA OJ 357 DA SBDI-1/TST). Por política judiciária e utilizando-se da via jurisprudencial, o Poder Judiciário vem estabelecendo regras de caráter eminentemente objetivo, com o escopo de evitar tumulto e ausência de tratamento isonômico às partes no âmbito do processo. Entretanto, a tese consubstanciada na Súmula 434, I/TST não é aplicável ao caso concreto, por se tratar de sentença e não acórdão. É nota característica do Processo do Trabalho a informalidade, notadamente em primeiro grau. Na mencionada Súmula há expressa e específica referência a acórdão, não se mostrando razoável a aplicação do rigor interpretativo estampado na citada Súmula a recurso ordinário, porquanto se trata de impugnação em face de sentença, cuja intimação pode ser feita em audiência (art. 242, par. 1º, do CPC) ou mesmo na própria Secretaria da Vara.**

Entender de forma diversa implicaria atentar contra o princípio da celeridade processual, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF, desprestigiar as novas formas surgidas de divulgação das decisões judiciais, seja pela internet, seja pela mass media, seja pela sua juntada aos autos antes da oficial publicação, e desconsiderar que, num País de dimensões





PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

*continentais, a aplicação da OJ 357/SBDI-1/TST resulta em formalismo apenas justificável para Tribunais (ou seja, relativamente a acórdãos), devendo-se enfatizar o universo de 5.565 Municípios (conforme divulgação no sítio eletrônico do IBGE, em 14/08/2009) e de 1.377 Varas do Trabalho instaladas (conforme informação colhida no sítio eletrônico do TST, em 10/08/2011). Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e provido.*

Processo: RR - 71400-38.2009.5.03.0006 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012. (negrito inserido)

\*\*\*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA. Constatada, na hipótese dos autos, a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 357 da SBDI-1, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.*

**RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA. CIÊNCIA POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO JUDICIAL, MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO (PUSH). 1. A incidência do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 357 da SBDI-1 deve ficar restrita aos recursos interpostos em face de acórdãos prolatados pelos Tribunais Trabalhistas, não alcançando os recursos interpostos a sentenças prolatadas pelo Juízo de primeira instância. 2. Se foi possível à parte tomar conhecimento do teor da sentença, por meios lícitos, antes da sua publicação no Diário Eletrônico, não se pode cogitar em interposição prematura do recurso, uma vez que a lei faculta às partes tomar ciência pessoalmente das intimações judiciais, independente de publicação. 3. Raciocínio que se aplica com maior razão a hipótese em que a parte é cientificada do inteiro teor da decisão, anteriormente à sua publicação, por iniciativa do próprio órgão judicial, mediante sistema informatizado de acompanhamento processual - push. Conquanto a lei não reconheça a tal sistema efeitos intimatórios, resulta forçoso admitir que a ciência do ato judicial restou inequivocamente caracterizada no momento em que a parte se manifestou nos autos - ou seja, quando da interposição do recurso ordinário. Inteligência dos artigos 852 da Consolidação das Leis do Trabalho, 238, parte final, 242, § 1º, c/c 506, I e II, do Código**



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

***de Processo Civil e 5º e incisos, da Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Precedentes desta Corte superior. 4. Recurso de revista conhecido e provido.***

Processo: RR - 50-21.2010.5.03.0146 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012.

Presentes, pois, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários interpostos, bem com das contrarrazões, tempestivamente apresentadas.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

### **RECURSO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

O Estado de Minas Gerais argui nulidade em face decisão recorrida com afincos nos seguintes argumentos: que não foi a ele possibilitado o acesso aos autos após a imediata prolação da mesma, eis que eles foram remetidos imediatamente aos autores-recorridos, o que, no seu entender fere o contraditório e a ampla defesa, impondo tratamento desigual aos litigantes; argui manifesto prejuízo por ter sido obstado de ter acesso aos autos após a decisão proferida; alega que foi impedido de esgotar todas as possibilidades de defesa. Pugna, então, para que seja declarada a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para que se restabeleça o direito de ter acesso aos autos, no curso do prazo recursal, sem quaisquer privilégios ao recorrido.

Ao exame.

Compulsando os autos, vislumbro que, por meio do Termo de Audiência de f. 1.686, o juízo de origem encerrou a instrução processual e designou o julgamento para o dia 23 de outubro de 2013.

Todavia, a sentença foi encartada aos autos somente no dia 06 de novembro de 2013 (f. 1.686-v.), o que arrastou a aplicação da parte final da Súmula 30 do TST.

Com efeito, o juízo ao final da conclusão do *decisum* determinou:  
(...)

*Intime-se o réu, mediante simples publicação.*

***Intimem-se os autores, mediante remessa dos autos.***

*Tudo conforme fundamentos.*

*Nada mais.*

Não se pode olvidar, contudo, que o teor da sentença foi efetivamente disponibilizado no sítio deste Egrégio TRT, na *internet*, no mesmo dia em



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

que foi encartada aos autos, como se colhe do excerto referente ao resultado da consulta por número do processo:

1 06/11/2013 Procedência Parcial Em 06/11/2013 Doc.:04023/13 - Dr. Marcos Penido De Oliveira - Sentença Não Líquida

(Fonte:<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm?conversationId=1070830>)

E, efetivamente, o recorrente teve acesso à decisão, o que não nega, tanto que interpôs espontânea e prematuramente à sua intimação (a qual foi diferida por meio do despacho de f. 1.700), recurso ordinário em 22.11.2013, termo final se se considerasse a data da publicação da sentença e a contagem em dobro do prazo recursal, nos termos do Decreto 779/2009. Não só. O recorrente se reportou pontualmente à decisão guerreada, como se lê da f. 1.705: "...3. Ao reverso do permitido pela r. decisão recorrida (...)", demonstrando de forma inequívoca que teve acesso à sentença.

Nessa senda, o fato de não ter tido acesso aos autos antes de interpor o recurso só se deve à atitude precipitada e afoita do próprio recorrente. Aplica-se, pois, à casuística a disposição contida na alínea "b" do artigo 796 da CLT, *verbis*:

*Art. 796. A nulidade não será pronunciada:  
(...)*

*b) quando arguida por quem tiver lido a causa.*

Ademais, o Estado de Minas Gerais parece olvidar a prerrogativa processual de que dispõe o membro do *Parquet* em receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver de officiar (art. 236, parágrafo 2º do CPC c/c art. 18, II, h da Lei 75/93). Além da expressa disposição legal, há muito se consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de a referida prerrogativa só se concretiza com o recebimento dos autos, *ex vi* do disposto no artigo 41, inciso IV da Lei nº 8.625/1993: "*Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: (...) IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista*".

Assim, quando a Serventia do Juízo optou em primeiro encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho (f. 1.696-v.), emendando o



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Magistrado com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado, ressaltando que *Oportunamente, intime-se o réu, como determinado às fls. 196 (f. 1700)*, agiu, evidentemente, despida de qualquer intuito de se impor tratamento diferenciado aos litigantes. A ausência de fixação legal e no *decisum* da ordem de precedências das intimações, deixou álea para o livre proceder. Assim, praticados os atos que demandavam as diligências mais complexas, conciliando a ordem natural de oposição de interesses (parte autora e parte ré), assegurar-se-ia, ao tempo da intimação do réu, que os autos estariam à sua disposição em Cartório, evitando-se, assim, qualquer óbice para o seu acesso.

Todavia, antes que pudesse ser intimado, o Estado, como dito, interpôs voluntariamente o seu Recurso Ordinário.

E, mais: Na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, quando intimado da decisão dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, o demandado limitou-se a ratificar as razões do recurso ordinário interposto, sem arguir qualquer nulidade processual, sem pretender a devolução do prazo recursal, enfim, sem opor qualquer óbice para o prosseguimento retilíneo do trâmite processual.

Incide aqui o princípio da preclusão como corolário do dever de lealdade, por meio do qual a *parte deve alegar nulidade na primeira ocasião em que, dela ciente, tiver de falar nos autos; não o fazendo, preclui-lhe a faculdade e o ato se convalida* (E.D. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. II, 5ª edição, 1987, art. 245, pág. 365, nota 357).

Ainda que outro fosse o entendimento, não se declara nulidade, na Justiça do Trabalho, sem manifesto prejuízo à parte (CLT, art. 794), o que o recorrente não cuidou de efetivamente demonstrar.

Por todo exposto, não tendo havido qualquer violação aos princípios fundamentais - máxime o da igualdade, o do contraditório e o da ampla defesa -, e atuando em preservação aos princípios da lealdade processual e daqueles que norteiam a Teoria das Nulidades Processuais - o da instrumentalidade, o da preclusão e o da transcendência, em destaque -, rejeito a arguição de nulidade processual, não havendo que se falar em devolução dos autos à origem para propiciar vistas ao Recorrente, eis que sequer fez uso dessa faculdade quando oportunamente intimado (f. 1.725-v.).



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

Rejeito.

### **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Estado renova a arguição de incompetência absoluta em razão da matéria. Destaca que a demanda tem por objeto relação inerente a servidores públicos e mesmo que se invoque a existência de terceirizados, eventual empregador deles não foi incluído no polo passivo de forma a justificar a competência desta Especializada. Anuncia que o atual entendimento do STF é no sentido de que o vínculo jurídico entre o Poder Público e seus servidores tem sempre natureza administrativa, nos termos do artigo 39 da CR/88. Assim, se o suposto ato inquinado é atribuído exclusivamente ao ente público, contra quem se pede reparação moral, acirra-se a incompetência da Justiça do Trabalho.

Ao exame.

Do que consta dos autos, vale esclarecer que o IML encontra-se diretamente vinculado à Superintendência de Polícia Técnico Científica, que por sua vez se subsume à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, órgão que integra o Sistema de Defesa Social. A Polícia Civil, por sua vez, é órgão autônomo e permanente, subordinada ao Governador do Estado (arts. 136 e 137 da Constituição do Estado de Minas Gerais) e integra a Secretaria de Estado de Defesa Social para fins operacionais (art. 12, parágrafo terceiro da Lei Delegada Estadual n. 179 de 2011). O IML, portanto, presta serviços de Polícia Científica na área de Medicina legal, sendo atividade privativa da Polícia Civil.

Malgrado a personalidade jurídica do IML, a questão trazida aos autos transcende a mera gestão da coisa pública *interna corporis*.

**A celeuma travada nestes autos enfoca a deterioração do meio ambiente, decorrente da ausência de manutenção predial, colocando em risco o patrimônio público, a vida e a saúde dos servidores e empregados terceirizados, visitantes e usuários dos serviços prestados pelo IML, decorrentes da negligência e má gestão administrativa.**

A questão, portanto, transcende o mero trato administrativo para trazer à lume o interesse público em se preservar um meio de ambiente de trabalho hígido e seguro.

Não se pode olvidar que o recorrido também está obrigado à observância do **princípio da legalidade**, por exigência do art. 37, *caput* da



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

Constituição Federal, bem como a manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos previstos no artigo 225 da CR/88.

Assim sendo, o controle jurisdicional da legalidade do procedimento é de competência da Justiça do Trabalho, não por mera aplicação do artigo 114, I da CF/88, como sói acontecer.

**É que a hipótese dos autos, além de envolver discussão de interesses que gravitam em torno da relação de trabalho, questionados num ambiente laboral que congrega servidores estatutários e trabalhadores celetistas - o que poderia causar alguma dúvida sobre a competência desta Especializada, envolve direitos e interesses coletivos e difusos, tais quais definidos na Lei nº 8.078/90 - CDC.**

Logo, a competência não pode ser aferida à luz do art. 114, I da CF/88, isoladamente, eis que a pretensão apresentada tem por fundamento (causa de pedir) discutir as condições ambientais em que o labor tem sido prestado, arrastando todo um regramento próprio que, devido a sua magnitude e abrangência, impõe a sua observância e aplicação de forma conjugada ao retromencionado dispositivo constitucional.

Diante desse quadro, não é demais lembrar que a Constituição Federal de 1988 incluiu entre os direitos sociais o direito ao trabalho, garantiu aos trabalhadores outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, dentre os quais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e, ainda, proclamou a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, o Brasil ratificou convenções internacionais da Organização do Trabalho - OIT, que preceituam ostensiva política de proteção ao trabalhador, abrangendo inclusive os servidores públicos. Senão vejamos:

**CONVENÇÃO Nº 155**

**SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES**

(...)

**Artigo 2**

**1. O presente Convênio se aplica a todos os trabalhadores das áreas de atividade econômica abrangidas.**

(...)

**Artigo 3**

**Para os efeitos do presente Convênio:**

**a) a expressão áreas de atividade econômica abrange todas as áreas em que há trabalhadores empregados, incluída a administração pública;**



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

b) o termo **trabalhadores abrange todas as pessoas empregadas, incluídos os empregados públicos;**

c) a expressão **lugar de trabalho abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde tiverem que acudir por razão de seu trabalho, e que se acham sob o controle direto ou indireto do empregador;**

d) o termo **regulamentos abrange todas as disposições às que a autoridade ou autoridades competentes conferiram força de lei.**

e) o termo **saúde, em relação com o trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou de doença, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho.**

Parte II.

Princípios de uma Política Nacional

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, mediante consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas e tendo em conta as condições e prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma **política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho.**

2. Esta política terá por objetivo **prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade de trabalho ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e factível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.**

(...)

Parte

IV. Ação a Nível de Empresa

Artigo 16

1. **Deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.**

2. **Deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estejam sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando se tomam medidas de proteção adequadas.**



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção apropriados a fim de prevenir, na medida em que seja razoável e factível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

(...)"

**CONVENÇÃO Nº 161**

**SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO**

(...)

**Artigo 3**

1. Todo Membro se compromete a estabelecer progressivamente serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores, **incluídos os do setor público** e os membros das cooperativas de produção, em todas as áreas de atividade econômica e em todas as empresas. As disposições adotadas deveriam ser adequadas e apropriadas aos riscos específicos que prevalecem nas empresas.

2. Quando não puderem ser estabelecidos imediatamente serviços de saúde no trabalho para todas as empresas, todo Membro interessado deverá elaborar planos para o estabelecimento de tais serviços, mediante consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, quando existirem.

3. Todo Membro interessado deverá indicar, no primeiro relatório sobre a aplicação do Convênio que submeta em virtude do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, os planos que elaborou de conformidade com o parágrafo 2 do presente Artigo, e expor em relatórios posteriores todo progresso realizado na sua aplicação.

Nessa senda, o art. 81 do CDC, desponta como importante mecanismo para a defesa coletiva, a qual será exercida quando se tratar de:

*"I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".*

Por sua vez, a norma do art. 1º da Lei 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 12.529, de 2.011) admite a ação civil pública visando à responsabilização em caso de defesa de interesses difusos ou coletivos. E mais, o artigo 3º da mencionada lei preceitua que esta modalidade de ação poderá ter por objeto o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer.

De conformidade com o art. 6º, VII, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União -, extraio que compete ao Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do





PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

Trabalho, *promover a ação civil pública para outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.*

Pontuo, sobretudo, que o art. 83, III da supracitada Lei Complementar dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "*promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.*"

Essa legitimação já tinha sido conferida, de forma genérica, pelo artigo 129, III da CR/88, ao proclamar como uma das funções institucionais do Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*" Ora, como dito por OLIVEIRA1:

***"É interessante notar que a competência da Justiça do Trabalho em sede de ação civil pública veio por via transversa, já que o art. 114 da Constituição nada registra para a espécie, fazendo-o a LC 75/93 no art. 83, III. É bem verdade que essa competência de alguma forma já se fazia presente no art. 129, III, da CF/88 'in fine': 'de outros interesses difusos e coletivos'." (grifei)***

Examinar, portanto, a casuística de forma estanque, sem a necessária correlação da legislação de regência é, no mínimo, fazer vistas grossas para a especial natureza dos interesses e direitos aqui defendidos por quem detém a legitimação, perante a Justiça materialmente competente para conhecer, instruir e julgar a ação civil pública, no caso.

Assim, como a competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114 da Constituição da República, agregando dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, além dos litígios que tenham origem em suas próprias sentenças, a Ação Civil Pública encontra assento também na Justiça do Trabalho, como instrumento para a proteção de interesses vinculados aos direitos dos trabalhadores.

Com efeito, o fato de a discussão travada neste caderno processual não se dirigir apenas aos interesses dos celetistas (terceirizados) que se encontram laborando no prédio do IML, mas também abranger os servidores estatutários e até a comunidade que se utiliza dos serviços ali prestados, encontra nas características que definem e delimitam a universalidade dos



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

interesses envolvidos o campo de atuação do *Parquet* que são justamente: a) que sejam transindividuais (ultrapassa a esfera do interesse meramente individual); b) tenham natureza indivisível (não se pode lesar ou tutelar os direitos isoladamente); c) que sejam titulares pessoas indeterminadas (universalidade indefinida de titulares), e d) ligadas por circunstâncias de fato (ou seja, frequentarem as dependências do IML).

Noutro dizer, ainda que a espécie dos autos não vise à tutela apenas dos direitos dos trabalhadores subsumidos ao regime celetista, a relação sujeita indiscutivelmente à competência material da Justiça do Trabalho.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria:

**SÚMULA Nº 736 - COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES.**

Do Excelso STF ainda se colhe caso análogo ao presente:

**CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI N. 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI N. 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto (Reclamação n. 3.303 - Tribunal Pleno do STF, Rel., Min. Carlos Brito, DJ 16.5.2008).**

Na seara da mais alta Corte trabalhista, cito os precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. PRETENSÃO RELATIVA À REFORMA E À MANUTENÇÃO DO PRÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO EM ALAGOAS (SRTE/AL). EMPREGADOS CELETISTAS QUE TRABALHAM JUNTO A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados, deve ser mantido o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Processo: AIRR - 231-85.2011.5.19.0002 Data de Julgamento: 04/06/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014.

\*\*\*

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES, INCLUSIVE OS ESTATUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. No presente caso, o ato judicial impugnado é a decisão antecipatória dos efeitos da tutela que, em ação civil pública movida pelo Parquet Trabalhista, deferiu pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independente do vínculo jurídico laboral, inclusive aos servidores estatutários. Ato judicial que não se mostra ilegal, abusivo ou teratológico, em face do entendimento manifestado pela Suprema Corte na Rcl. 3.303-PI, no sentido de que não há desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC quando a ação tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. Aplicação da Súmula 736 do STF, incólume mesmo diante da decisão na ADI 3.395-MC. Precedente desta Corte. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 142 desta C. Subseção Especializada II. Recurso ordinário do litisconsorte Ministério Público do Trabalho provido, restaurando-se a íntegra do ato judicial impugnado.

(RO - 187000-19.2008.5.01.0000, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/04/2013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/04/2013)

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente ação civil pública visa assegurar o cumprimento de exigências relativas à saúde e segurança do trabalho, portanto, competente é esta Justiça Especializada, a teor do artigo 114, I e IX, da CF, o qual permanece ileso, e da Súmula 736 do STF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 83, III, DA LC 75/93. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista e, conseqüentemente, o trânsito do agravo de instrumento, porquanto não restou demonstrada a violação direta



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

e literal dos dispositivos invocados (arts. 5º, II e LIV, da CF e 883 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...).

(AIRR - 127000-74.2000.5.03.0001 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012)

\*\*\*

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO. A limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão do STF na ADI n.º 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nesse sentido, permanece inabalável a Súmula n.º 736 do STF. Recurso de Revista conhecido e provido.

(RR - 1218-92.2011.5.23.0008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 24/10/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2012).

Do Regional, destaco os seguintes precedentes:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Exc. STF, no exame da Rcl 3.303-1 - Piauí, e da ACO 2.169 - ES, reconheceu a competência do d. MPT e da Justiça do Trabalho, com sustentação, inclusive, na Súmula 736 da Corte, segundo a qual: "É compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". No exame das referidas reclamação e ação cível ordinária, após exaustivo debate, concluíram os

senhores ministros que ação desta natureza não se confunde com a que veicula discussão sobre a natureza do vínculo jurídico estabelecido entre as partes, sendo tal matéria, inclusive, nesse tipo de lide, irrelevante ao debate. Ao d. Parquet, enfatizou-se, atribuiu-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo medidas necessárias para a sua garantia, estando compreendido, dentro desta função, o cuidado à saúde e integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, não há dúvidas de que a competência para



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

apreciar a presente Ação Civil Pública é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum. Recurso provido.

(Processo 01631-2013-048-03-00-2 RO, Primeira Turma, Redator: Emerson Jose Alves Lage, Publicação:14/02/2014)

\*\*\*

**EMENTA: COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO.** Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.

(Processo 00867-2012-146-03-00-6 RO, Oitava Turma, Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto, Publicação: 21/05/2013).

Assim, a competência material Justiça do Trabalho, no presente caso, é inconteste, face ao que dispõem os artigos 114 da Constituição da República e 83, III da Lei Complementar n.º 75/93.

Rejeito.

### **ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA**

O Estado nega a legitimidade das partes ao argumento de que há demanda em curso perante a Justiça Comum, autos do processo n. 0746722-25-2012-8-13-0024, versando sobre o mesmo tema, envolvendo licenciamento ambiental e meio ambiente, o que engloba também as condições de trabalho. Afirma que os servidores estatutários do IML e empregados de empresas terceirizadas possuem direitos individuais de natureza divisível e pertencem a regimes jurídicos distintos de origem incomum, o que afasta a tese de serem direitos coletivos ou de estarem ligados à parte contrário por uma relação jurídica base. Ademais, aduz que não pode responder por empregados terceirizados, eis que não foram por eles contratados.

Ao exame.

**Inicialmente, no tocante à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses difusos, direitos coletivos e individuais homogêneos, há que se ficar claro que ela decorre da relevância social, da natureza dos direitos versados, como no caso, em que as agressões ao meio ambiente do trabalho se traduzem em ofensa à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.**



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

**Logo, envolve interesses difusos e coletivos e, em sendo assim, é inegável a legitimidade do MPT para a propositura da ação civil pública correspondente, conforme já sinalizado no tópico anterior (art. 83, III, LC 75/1993; art. 81, I e II, CDC).**

No tocante à atuação do Ministério Público em face do Estado de Minas Gerais, em razão das instalações do Instituto Médico Legal, nas esferas cível e trabalhista, há que se fazer um breve apanhado.

Senão vejamos:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural de Belo Horizonte, instado a tomar providências por meio de ofício encaminhado pela PRT3 (f. 63), noticiou que os fatos narrados são objeto da ACP nº 0024.12.074672-2, a qual tramita perante a 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca, cuja petição inicial foi trasladada para estes autos às f. 279/313. A causa de pedir da referida ação, contudo, verte-se, principalmente, em relação aos efluentes não domésticos gerados pelo IML e a falta de estrutura adequada para as atividades realizadas culminando em danos ao meio ambiente. Pede-se que ao IML seja determinada obrigação de não fazer, referente a não despejar e destinar os efluentes e resíduos de maneira ilegal, a título de medida liminar, sob penas de multa diária e, ao final, seja o Instituto condenado a obrigação de fazer consistentes em: regularizar a atuação, obtendo o Licenciamento Ambiental e implantação do PGRSS - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde; realizar as respectivas medidas mitigatórias do dano ambiental por ele causado, a serem arbitradas pelo órgão competente.

Requeru-se, outrossim, a condenação do réu ao pagamento do dano moral coletivo ambiental; pagamento de custas, emolumentos e honorários periciais e destinação das multas e indenizações ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos.

Nesta ação, entretanto, a causa de pedir noticia as precárias condições do prédio em que funciona o IML em afronta às normas de preservação do meio ambiente laboral. Destarte, o *Parquet* formula pedidos no sentido de sanar as irregularidades constatadas, com a finalidade precípua de preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores.



PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

Com efeito, o foco dessas ações são diversos e, portanto, nada impede a atuação do Ministério Público do Trabalho na presente hipótese.

**Por fim, no que concerne à arguição de ilegitimidade passiva, incide a denominada "teoria da asserção", mediante a qual a verificação das condições da ação é feita conforme afirmações feitas pelo autor na petição inicial, não havendo que se falar em exclusão do polo passivo mediante argumentações relativas ao mérito da demanda.**

**Ademais, como bem pontuado na sentença, a arguição defensiva se infirma no próprio fato de o Estado de Minas Gerais, na qualidade de tomador de serviços, ter a obrigação de fazer cumprir as normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Assim, não tendo a empresa fornecedora de mão de obra meios para impelir o Estado a tomar uma atitude escorreita a esse respeito, acirra-se, pois, a sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual.**

Rejeito.

#### **CONTINÊNCIA**

O Estado argui a continência entre as ações civis públicas ajuizadas na Justiça Comum e à presente, com fulcro no pedido de letra "a" e "b" daquela e no pedido 5.1, de f. 35, destes autos.

Ao exame.

No caso, foram ajuizadas duas ações civis públicas contra o Estado de Minas Gerais, a **primeira** pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Estado de Minas Gerais, e a segunda, que ora se analisa, pelo Ministério Público do Trabalho.

Para melhor apreciação da alegada continência, há que se cotejar os pedidos sobre os quais se funda a arguição:

#### **ACP proposta pelo Ministério Público Estadual. Autos n. 0746722-25-2012-8-13-0024**

Pedidos

"a) seja concedida medida liminar "inaudita altera pars", determinando obrigação de não fazer ao IML-BH, referente a **não despejar e destinar seus efluentes e resíduos de maneira ilegal**, evitando, assim, o agravamento dos danos ambientais que já vem causando por todo o lapso temporal em que funciona, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento.



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

b) seja o réu, ao final desta ação, condenado na obrigação de fazer, observando os ditames legais estabelecidos, consistentes em regularizar o Instituto Médico-Legal de Belo Horizonte, procedendo à obtenção de Licenciamento Ambiental e **implantação do PGRSS - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde**, devidamente aprovado pelo órgão competente, e de projeto de tratamento dos efluentes não domésticos gerado no exercício de suas atividades." (destaques inseridos, f. 311).

Causa de pedir: Inexistência de um Programa de Gerenciamento de Resíduos (Decreto Municipal n. 12.165/2005).

**ACP proposta pelo Ministério Público do Trabalho.**  
**Presente demanda**

Pedido

5) Programas de Saúde e Segurança do Trabalho 5.5) Elaborar e **implementar os programas de Gerenciamento de Resíduos - PGRSS** (item 32.5 da NR 32 e Decreto Municipal de Belo Horizonte n. 10296 de 13/07/2000) além do Prontuário de Instalações Elétricas (item 10.2.4 da NR 10), e do Programa de Proteção Respiratória - PPR (Instrução Normativa - IN n. 01 de 11/04/1994).

Causa de pedir: Inexistência de um Programa de Gerenciamento de Resíduos (NR-32, Decreto Municipal de Belo Horizonte n. 10296 de 13/07/2000).

Com efeito, verifico que em ambas as ações foi pleiteada a implementação dos programas de Gerenciamento de Resíduos - PGRSS, o que somente poderá ocorrer, caso seja efetivamente elaborado, sendo essa obrigação (elaborar) correlata àquela (implementar).

Logo, o que se tem é a repetição do mesmo pedido em ambas as ações.

Não se trata aqui de continência, como aduzido pelo recorrente. Na hipótese, não há um pedido mais amplo do que o outro, mas a exata repetição do mesmo pedido, qual seja, a implementação dos programas de gerenciamento de resíduos.

A causa de pedir em ambas se pauta pelo mesmo elemento fático (ausência do programa), com fulcro em previsões normativas parcialmente diversas, mas convergentes para a adoção da mesma consequência jurídica.

Ademais, nas ações comparandas, figura como autor o Ministério Público - um só ente - artigo 127, § 1º da Constituição Federal -, e como réu o Estado de Minas Gerais.





PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

Há, pois, entre essas lides, a identidade de partes e de pedido, ou seja, a litispendência parcial - mesma demanda, proposta mais de uma vez, perante juízo diversos - entre as ações examinadas, nos termos do artigo 301, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

"Há como assevera o ilustre Prof. Calmon de Passos: Uma tríplice identidade exigida para que se reconheça a identidade das lides: identidade dos sujeitos, identidade do pedido e identidade da causa de pedir. Faltando qualquer dessas identidades não se pode cogitar nem de litispendência nem de coisa julgada" (TST, RO " AR 600/89.1, Hélio Rogato, Ac. 501.359/92).

**Com efeito, com base no princípio da economia processual e com fulcro na harmonização dos julgados, extingo, sem resolução do mérito, o pedido constante no item "5.5", estritamente em relação à obrigação de "Elaborar e implementar os programas de Gerenciamento de Resíduos - PGRSS (item 32.5 da NR 32 e Decreto Municipal de Belo Horizonte n. 10296 de 13/07/2000)", por reconhecer a litispendência em relação aos autos do processo n. 0746722-25-2012-8-13- 0024.**

**Rejeito a arguição da ré.**

De ofício, arguo a litispendência e extingo o pedido respectivo.

**INTERESSE DE AGIR**

Argumenta o Estado que a condenação resta esvaziada, porquanto já há projeto e programação, com dotação orçamentária, para o atendimento das pretensões acolhidas na sentença.

Sem razão.

É inegável o interesse processual do autor (necessidade e utilidade do provimento jurisdicional) em ver deferido os pedidos deduzidos, porquanto efetivamente o recorrido não tem sequer previsão para atender a demanda.

Rejeito.

**SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

O Estado de Minas Gerais não se conforma com a decisão primeva que lhe condenou a obrigações de fazer e não fazer concernentes às medidas revitalizadoras do prédio onde funciona o IML, adaptando-o às normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

Argumenta que a decisão judicial, além de ilegal e arbitrária, significa interferência inadequada e imprópria entre os Poderes, despida de indispensável previsão orçamentária, passível de enquadrar a autoridade pública na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cita precedentes. Alega que já diligenciou-se no sentido de cumprir tudo o que era possível e exigível, sendo inviável a interferência na gestão de políticas públicas. Por fim, arremata ser da competência do Poder Executivo a apreciação do mérito administrativo.

À análise.

**Consta dos autos que o prédio do Instituto Médico Legal data de 1978 - trinta e seis anos -, e nunca passou por uma reforma estrutural. Lá laboram cerca de 140 servidores, 63 contratados, em regime de contrato administrativo, e 25 trabalhadores terceirizados.**

**As várias inspeções realizadas no local - seja pelo próprio autor desta ação, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (f. 433/433) e também pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais (f. 527/544) - denunciam condições aviltantes de trabalho, onde a dureza do serviço prestado, apesar de sua essencialidade e magnitude, é acirrada pelo sentimento de que o local foi esquecido pelos administradores públicos.**

**O esforço desmedido das autoridades denunciante que, apesar de exporem a olhos vistos a ruína generalizada do prédio público, encontrou na leniência do Estado a recusa em resolver a questão, seja por si, seja por meio da subscrição do proposto Termo de Ajuste de Conduta - TAC.**

A questão, portanto, que se apresenta como pano de fundo não é a judicialização de políticas públicas - entendida como implementação de política pública pelo Poder Judiciário - matéria deveras polêmica nos Tribunais pátrios, mas que poderia ser aqui também enfrentada com foco na supremacia do interesse público. Ao meu sentir, a discussão ora tratada tem por escopo indiscutíveis direitos subjetivos públicos, os quais demandam tutela material específica. Senão, veja-se.

Antes de mais nada, é de ressaltar a conduta omissiva do ente público por anos a fio, o qual tinha o dever de agir para garantir o mínimo digno e



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

existencial à comunidade - tanto a trabalhadora, como aquela que se utiliza dos serviços prestados no local.

Nem se argumente que estaria sob a álea de discricionariedade do Poder Público proceder ou não à reforma das instalações onde se encontra o órgão. Na hipótese, restaram corretamente capituladas diversas infrações legais e normativas que submetem o ente público a sua observância e à correção da conduta, como pontualmente descritas na inicial.

Ademais, tem o administrador público o dever constitucional de respeitar os limites mínimos de destinação de recursos públicos para manutenção e desenvolvimento das suas atividades finalísticas, sob pena de responsabilização.

O juízo não olvida a incipiente movimentação deflagrada em dezembro de 2012, coincidentemente após o ajuizamento da ação civil pública perante a Justiça Estadual, no sentido de proceder à reforma do prédio do IML, o que segundo o contrato (f. 667/683), caso concluído, atenderia, ao menos em parte, as pretensões iniciais.

Isso porque também não se pode ignorar que, além da reforma estrutural, há que se implantar uma série de medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores (desde um simples fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, adoção de plano de proteção radiológica, etc.), emprego de medidas de conforto, ergonomia e higiene (armários, mesas com bordas adequadas, cadeiras com regulação de altura e encosto, apoio para os pés, dentre outros).

No contexto, portanto, franqueado está o controle judicial em conformidade com o princípio constitucional de que nenhuma lesão a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, como no caso, das normas impositivas que tutelam os direitos dos trabalhadores.

Por meio da apreciação judicial há que se assegurar a efetividade dos direitos violados pela inércia do administrador, impondo obrigação de fazer, com a finalidade de cumprir o comando legal, sem que se possa configurar uma intromissão indevida em matéria de deliberação do Executivo.

Não pode haver dúvidas de que, na atualidade, a tutela dos direitos transindividuais ampliou o escopo de atuação do Poder Judiciário, que assumiu a missão de corrigir as omissões ilícitas do agente público,



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

determinando, quando necessário, a implementação de políticas públicas e ou deferindo as medidas materiais de satisfação dos direitos subjetivos.

Em respeito ao controle jurisdicional da omissão administrativa no desenvolvimento de políticas públicas, Renato Nalini conclui:

*É fundamental a lucidez de consciência do Judiciário, quanto ao que lhe incumbe quando custodia interesses difusos. Tranqüilizem-se os juízes: não estão a invadir seara alheia. Apenas cumprem o papel que lhes preordenou a própria ordem constitucional e suprem a omissão do Poder Público, incapaz de satisfazer integralmente a todos. (1992 apud MANCUSO, 2002, p. 791).*

Nessa senda, o princípio da separação de poderes não pode ser invocado para justificar a burla à Constituição e para contrariar o interesse público. Ao assumir o encargo de gerir o patrimônio público, o administrador também assumiu o dever de propiciar um meio ambiente laboral hígido, cuja degradação, provocada pela falta de manutenção e o descaso, é potencialmente nociva à vida, saúde e bem-estar da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já decidiu que a cláusula da reserva do possível “não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade” (cf. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45, Rel. Min. Celso Mello, j. 29.04.2004).

Assim, a presente ação civil pública se desponha como meio adequado para a imposição de comandos ao Poder Executivo, o que vem sendo reiteradamente confirmado pela mais alta Corte do país:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte Suprema já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. 2. Assim, pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial*



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

*pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido.*

*Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 1º.4.2014.*

*(RE 658171 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 01/04/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma).*

\*\*\*

*Ementa Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação civil pública. Meio ambiente. 3. Ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356). 4. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*Decisão*

*A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.03.2013.*

*(RE 563144 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 19/03/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma).*

Todavia, a escusa fundada na falta de recursos financeiros, destituída de comprovação objetiva, não socorre o Estado, porquanto os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais, fontes de direitos e obrigações, sobrepõem-se ao aparente óbice.

Ademais, no próprio recurso, o Estado expressamente confessa que já há a reserva de recursos, na ordem de R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) por meio do Plano Plurianual 2012-2015, bem como pela Lei Orçamentária Anual, que destacou R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para o projeto, o que no seu entender, atende as pretensões iniciais.



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Assim, inócua a argumentação fundada na indispensabilidade da previsão orçamentária e na propalada incursão na lei de Responsabilidade Fiscal.

E mesmo se restasse comprovado nos autos a insuficiência orçamentária, não estaria o Poder Judiciário impedido de promover a tutela vindicada pelo *Parquet*, porquanto a distribuição das verbas pelo administrador deve ser feita para atender os objetivos fundamentais da CF.

Ilustrativa é a manifestação do Ministro Celso de Mello, quando da análise da ADPF nº 45, que apesar de reconhecer a insuficiência orçamentária do Estado, assim se pronunciou:

É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (STF, decisão monocrática, ADPF 45/DF – Distrito Federal, Ministro Celso de Mello, j. 29/04/2004, j. 04/05/2004 p 00012).

Por todo o exposto, mantenho a condenação imposta na origem.

**RECURSO DO MPT**

**DANO MORAL COLETIVO**

O Ministério Público do Trabalho insiste na reparação dos danos morais causado pelo recorrido à coletividade dos servidores, que deveriam gozar do direito à segurança no local de trabalho, assim como à sociedade agredida pela conduta ilícita perpetrada pelo Estado.

Salienta que somente coma condenação no pagamento da indenização é que se provocará a alteração da conduta, alinhando-se à ordem jurídica vigente e aos direitos dos trabalhadores.

*Data venia* dos judiciosos argumentos expendidos, mantenho a sentença, no aspecto, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Na seara trabalhista, a responsabilidade civil encontra amparo na dignidade da pessoa humana do trabalhador, lastreado, especificamente, no preceito constitucional que toma o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da República (art. 1º, IV, da CF).

O enfoque conferido à proteção do dano moral coletivo trabalhista, pelo ordenamento constitucional permite, então, ultrapassar a barreira do indivíduo para abarcar também o dano extrapatrimonial à coletividade.

Em consonância, no aspecto estritamente legal, a possibilidade de reparação por dano moral a interesses coletivos e/ou difusos, encontra-se prevista nos arts. 1º e 21 da Lei 7347/85 (LAP) c/c a Lei 8.078/90 (CDC) c/c art. 186 e 927 do CC e art. 5º, X, da CF.

Pode-se, pois, definir o dano moral coletivo como a injusta lesão a interesses transindividuais (difusos e/ou coletivos), tutelados juridicamente, cuja ofensa atinja a esfera moral de determinado grupo ligado entre si por uma relação jurídica-base.

A doutrina o define como “aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade” (ROMITA, Arion Sayão, in *Revista Trabalhista e Previdenciária*. Porto Alegre: Síntese, nº 216, pg. 41.) ou, ainda, “a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico” (João Carlos Teixeira, in *Dano Moral Coletivo*. São Paulo, LTr, 2004).

Vale aqui salientar que, diferentemente da lesão aos direitos individuais homogêneos, a prática lesiva aos direitos difusos e/ou coletivos trabalhistas, dentre elas, a lesão moral, constitui procedimento continuativo que afeta, ainda que potencialmente, todos os empregados da empresa, porquanto diz respeito a toda categoria ali inserida. Assim, a respectiva violação é caracterizada pela avaria aos direitos sociais, através de contratos fraudulentos, dos trabalhadores presentes e futuros protegidos, o que revela lesão aos princípios constitucionalmente protegidos pelo art. 6º da CF/88.



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Essa sutileza é bem explicitada por José Janguê Bezerra Diniz, quando expõe que “quanto aos direitos coletivos trabalhistas, estes se diferem dos individuais homogêneos pelo fato de que, nos primeiros, a prática lesiva se estende no tempo, ou seja, constitui procedimento genérico e continuativo da empresa, enquanto, nos segundos, sua origem se fixa no tempo, consistente em ato genérico, mas isolado, atingindo apenas alguns ou todos os que compunham a categoria no momento dado. Exemplo de interesse coletivo lesado ‘teríamos o do descuido continuado do meio ambiente de trabalho, que afeta, potencialmente, todos os empregados da empresa; quanto a interesses individuais homogêneos, teríamos o exemplo da demissão coletiva num dado momento, atingindo um grupo concreto e identificável de empregados”. (In Ministério Público do Trabalho, Ação Civil Pública, Ação Anulatória, Ação de Cumprimento. Brasília: Consulex, 2.004) Sobressai dos autos, no entanto, que apesar de ter sido constatada a violação dos direitos sociais dos trabalhadores do IML - onde as precárias instalações e da inadequação do meio ambiente laboral, viola normas comezinhas de saúde, segurança e higiene -; o dano, consistente na injusta lesão imprimida a valores jurídicos protegidos, notadamente, os direitos sociais, repise-se, direitos estes de caráter indisponível, a indenização correspondente seria mesmo devida.

Não obstante, considerando que a penalidade postulada reverteria contra toda a coletividade, e sopesando que o Estado, mesmo após a intervenção do MPE, já tentou alinhar a sua conduta e ao efeito pedagógico de eventual sanção que pudesse ser infligida, providenciando reformas pontuais, indefiro a pretensão recursal, no aspecto.

Desprovejo.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

O *Parquet*, entendendo presentes os requisitos autorizadores, propugna pela concessão da antecipação de tutela a fim de se que seja deferida liminar para condenar o recorrido ao cumprimento das obrigações cominadas.

Sem razão.

De fato, para a concessão da tutela antecipada é necessária presença dos requisitos da verossimilhança na alegação e do perigo na demora.





**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Entretanto, não vislumbro nos autos a presença de desses requisitos, pois, não há qualquer elemento que demonstre o risco iminente à incolumidade física dos trabalhadores, porquanto já foi dado início às reformas estruturais, sendo razoável aguardar-se o trânsito em julgado para implementação das demais medidas.

Nada a prover.

### **CONCLUSÃO**

**Conheço dos recursos ordinários interpostos e rejeito** as preliminares argüidas pelo Estado.

**Extingo**, sem resolução do mérito, o pedido constante no item "5.5", estritamente em relação à obrigação de "Elaborar e implementar os programas de Gerenciamento de Resíduos - PGRSS (item 32.5 da NR 32 e Decreto Municipal de Belo Horizonte n. 10296 de 13/07/2000)", por reconhecer a litispendência em relação aos autos do processo n. 0746722-25-2012-8-13-0024.

No mérito, **nego provimento aos recursos**.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em Sessão Ordinária da Segunda Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, rejeitou as preliminares argüidas pelo Estado, extinguiu o pedido constante no item "5.5", estritamente em relação à obrigação de "Elaborar e implementar os programas de Gerenciamento de Resíduos - PGRSS (item 32.5 da NR 32 e Decreto Municipal de Belo Horizonte n. 10296 de 13/07/2000)", por reconhecer a litispendência em relação aos autos do processo n. 0746722-25-2012-8-13-0024 e negou provimento aos recursos, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

Tal decisão foi corroborada no julgamento dos embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos:

### **JUÍZO DE MÉRITO**

*Ab initio*, convém esclarecer que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

tese explícita acerca da matéria, a *contrario sensu* do que dispõe o item I da Súmula 297 do Colendo TST.

A cada dia tem se proclamado que a declaração possível de ser prestada é a do julgado, consoante disposições dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Isso posto, os embargos de declaração servem para provocar a decisão jurisdicional sob algum aspecto de pronunciamento obrigatório, trazido à baila no curso do processo e que não tenha sido objeto de deliberação explícita (omissão, contradição ou obscuridade). Contudo, são inviáveis, quando busca a embargante declaração contrária àquilo que se decidiu.

Com afincio nessas premissas, passo ao exame dos embargos de declaração opostos.

#### **EMBARGOS DO ESTADO**

#### **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Estado prequestiona se as Convenções da OIT são Tratados de Direito Internacional se situariam hierarquicamente acima da decisão vinculante da ADIN 3395/DF do STF.

Resta expresso no acórdão recorrido que a competência desta Especializada foi reconhecida com base no que dispõem os artigos 114 da Constituição da República e 83, III da Lei Complementar n.º 75/93 e Súmula 736 do E. STF.

Assim, a alusão às convenções internacionais da OIT foi feita como argumento de reforço ao prestígio que o direito do trabalho angariou não só no panorama nacional, com a Constituição Federal de 1988, mais ainda, no mundo, máxime na área de proteção do trabalhador.

Logo, o propalado prequestionamento além de se encontrar desfocado do real conteúdo normativo que definiu a competência desta Especializada, descuida do fato de que eventuais violações legais e constitucionais, quando nascidas na decisão recorrida, não ensejam o prequestionamento, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI 1 do Col. TST.

Nesse diapasão, o recurso, no aspecto, não merece provimento.

#### **ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT.**

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Alega o Estado haver omissões no julgado, porquanto o acórdão combatido não esclareceu a contento se a legitimidade ativa do MPT é



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

ampla, geral e irrestrita, capaz de alçá-lo a parte, seja como substituto processual dos servidores estatutários do IML, dos empregados da MGS e de administrados, e qual a decisão do STF que ampara esse entendimento. Diz, ainda, não ter sido esclarecido sobre a aplicação da jurisprudência dominante do TST que não autoriza ao MPT atuar na qualidade de parte ou de substituto processual para defender direito alheio, coletivo, difuso, individual, divisível e de origem comum, em nome próprio, arguindo contradição à aplicação analógica das OJ's d 237 e 350 da SDI-1 do TST.

Afirma, ainda, que o acórdão não esclareceu acerca da legitimação ativa exclusiva dos sindicatos SINDPOL/MG e SINDEAC . Por erica o não esclarecimento da aplicação da súmula 39 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo à espécie.

Noutra vertente, aduz que o julgado não esclareceu se era necessária, ou não, a inclusão da MGS no polo passivo, o que contrariaria o disposto no item III da Súmula 331, do TST. Aventa pedido de esclarecimento se a hipótese não retrataria apenas a responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais em relação aos servidores da MGS, com afincos na ADIN 3395/DF.

*Data venia*, a omissão sanável, por esta estreita via, é aquela sobre a qual deveria ter havido pronunciamento, mas não houve. O julgador, todavia, não está obrigado a rebater um a um dos argumentos levantados pelas partes, nem tampouco se manifestar sobre todos os elementos probatórios constantes nos autos, mas sim apontar aqueles que ampararam seu entendimento, tal como restou declinado no acórdão guerreado.

Assim, os embargos de declaração não têm por objetivo renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão.

Se a recorrente não concorda com eles, deve aviar recurso próprio.

Improcedem.

**CONTINÊNCIA**

A recorrente indaga se a litispendência parcial tem amparo no artigo 301, parágrafo 2º do CPC, qual é o sentido obscuro da expressão e há amparo no estatuto civil a escoltar a figura.

Inicialmente, pontuo que, a partir da Lei nº 8950/94, não mais subsiste a “dúvida” como motivo de interposição dos embargos de declaração, o que já seria bastante para infirmar o manejo dos embargos, no aspecto.



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Ademais, por vias avessas, o que a recorrente propugna é confrontar o entendimento adotado com aquele que ele pretendia fazer prevalecer.

Ressalto, contudo, que ao julgador cabe fazer a entrega da prestação jurisdicional, fundamentando a decisão conforme a lei, o que, a toda evidência, verificou-se no acórdão, inclusive com o enquadramento legal, *verbis*: "... Há, pois, entre essas lides, a identidade de parte e de pedido, ou seja, a litispendência parcial - mesma demanda, proposta mais de uma vez, perante juízo diversos - entre as ações examinadas, nos termos do artigo 301, § 1º, do CPC." Se com isso não concorda, faculta-se à parte a apresentação de recurso próprio, que não o de Embargos de Declaração, em razão de seus estreitos limites objetivos, enumerados taxativamente no artigo 535 do CPC Improcedem.

**INTERESSE DE AGIR**

O embargante aduz que não houve apresentação de fundamentação legal para a rejeição da objeção epigrafada, aduzindo não ter sido apreciada a prova documental denominada nota técnica e seus efeitos, o que, no seu entender, afastaria, de plano, o interesse de agir do MPT.

O acórdão guerreado assim versou sobre a matéria: *Argumenta o Estado que a condenação resta esvaziada, porquanto já há projeto e programação, com dotação orçamentária, para o atendimento das pretensões acolhidas na sentença.*

*Sem razão.*

*É inegável o interesse processual do autor (necessidade e utilidade do provimento jurisdicional) em ver deferido os pedidos deduzidos, porquanto efetivamente o recorrido não tem sequer previsão para atender a demanda.*

*Rejeito.*

O recorrente confronta o decidido com a sugestão pedido de reexame das provas dos autos, o que não é possível de ser feito pela mesma instância julgadora (art. 471 do CPC).

Improcedem.

**FALTA DE APRECIAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS**

O Estado aduz que restou demonstrado documentalmente que a MGS vem cumprindo as obrigações decorrentes das NR's da Portaria 3.214/78; que as obras já estavam em andamento antes da distribuição desta ação. Com



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

efeito, requer a manifestação acerca das matérias fáticas e dispositivos constitucionais e legais apontados como impeditivos do pleito do autor.

É cediço que os embargos de declaração não constituem meio para se obter o reexame de fatos e provas (Súmulas nº 126 e nº 410 do TST c/c as Súmulas nº 07 do STJ e nº 279 do STF).

Ademais, o acórdão embargado contém a motivação suficiente e satisfatória, indo de encontro às questões ora suscitadas, inclusive, não havendo que se cogitar em violação aos dispositivos legais invocados (Súmula nº 221 do TST c/c o art. 131 do CPC e a Súmula nº 400 do STF).

Senão reprise-se:

*O juízo não olvida a incipiente movimentação deflagrada em dezembro de 2012, coincidentemente após o ajuizamento da ação civil pública perante a Justiça Estadual, no sentido de proceder à reforma do prédio do IML, o que segundo o contrato (f. 667/683), caso concluído, atenderia, ao menos em parte, as pretensões iniciais.*

*Isso porque também não se pode ignorar que, além da reforma estrutural, há que se implantar uma série de medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores (desde um simples fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, adoção de plano de proteção radiológica, etc.), emprego de medidas de conforto, ergonomia e higiene (armários, mesas com bordas adequadas, cadeiras com regulação de altura e encosto, apoio para os pés, dentre outros).*

*No contexto, portanto, franqueado está o controle judicial em conformidade com o princípio constitucional de que nenhuma lesão a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, como no caso, das normas impositivas que tutelam os direitos dos trabalhadores.*

Logo, o juízo revisor adotou tese explícita sobre as questões devolvidas para apreciação, o que dispensa referência a dispositivos legais e constitucionais (OJ nº 118 da SDI nº 1 do TST c/c as OJs nº 72 e nº 101 da SDI nº 2 do TST).

Não possuem, entretanto, os embargos a finalidade de servir como instrumento de réplica ao v. acórdão hostilizado, o que encontra óbice no disposto nos art. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Se há "error in iudicando", como se sugere nas entrelinhas, há que se ter claro que os embargos de declaração não se prestam a reforma de julgado. Ademais, se há violações legais e constitucionais nascidas na decisão



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

recorrida, não é o caso de prequestionamento, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1/TST, friso.

Improcedem.

### **EMBARGOS DO MPT**

#### **DANO MORAL**

O *Parquet*, em clara manifestação de inconformismo, coteja o entendimento alinhado no acórdão no tocante à constatação de violação dos direitos sociais, não obstante o indeferimento do pedido dos danos morais coletivos. Argumenta que, no aspecto, a decisão é obscura, pois não houve a indicação do fundamento jurídico, não se pronunciando o acórdão revisor acerca do disposto nos artigos 5º, V e X da CR/88, bem como artigo 186 e 927 do Código Civil.

Sobressai das razões expendidas na petição dos presentes embargos, tão somente, o inconformismo do embargante com o resultado do julgado. Tanto que pretende a reanálise de argumentos sob a ótica que apresenta.

Ao contrário do entendido, inexistente omissão, contradição no v. acórdão embargado, que encerrou decisão fundamentada acerca da impossibilidade de deferimento da pretensão reparatória.

Doravante a recorrente, confronta a justeza do acórdão, contrapondo dispositivos legais que sobre os quais entende que haveria que haver pronunciamento expresso.

Tal sorte de articulação, à evidência, extrapola os lindes das hipóteses restritas de cabimento da presente medida.

Por fim, na dicção do artigo 897-A, *caput*, da CLT, só é possível a concessão do efeito modificativo quando houver omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, como visto, não ocorre na espécie.

Improcedem.

### **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Aduz o recorrente que o julgado, no aspecto, padece de contradição ao passo que a defesa do réu, ainda que tenha comprovado o cumprimento de alguns poucos itens apurados nos autos, é incontroverso que as irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho ainda persistem, causando perigo da ocorrência de sérios e irreversíveis prejuízos aos trabalhadores. Todavia o acórdão revisor negou a antecipação de tutela ao



PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

fundamento de que houve o início de obras para regularizar o meio ambiente de trabalho. Insiste no provimento do pedido.

Sem razão, contudo.

A contradição sanável pelas estreitas vias dos embargos é aquela que se constata entre as partes do julgado e não, como no caso apontado, entre a tese de defesa e o *decisum*.

Na verdade, o que pretende o d. Ministério Público é propiciar a revisão do julgado pelo próprio órgão prolator da decisão, o que encontra obstáculo legal (art. 471 do CPC).

Assim, uma vez entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, encerra-se o ofício de julgar desta Turma Recursal, não havendo que rebater ou refutar todas as teses e argumentos trazidos ao seu exame.

O Estado de Minas Gerais, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

No que se refere à configuração da preliminar de **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**, sustenta o Reclamado, em síntese, que:

a) "o v. acórdão deixou ainda de examinar as provas que integram este feito e ao assim proceder manteve a omissão constante do v. acórdão embargado não só quanto às preliminares suscitadas, falta de exame das provas sobretudo quanto à sua irresignação no que diz respeito à ofensa a autoridade da ADIN 3395";

b) "O Estado de Minas Gerais juntou documentos e fotografias, comprovando a construção do SVO - Serviço Voluntário de Óbito, que assim que concluído, absorverá parte significativa da atuação do IML com relação aos óbitos voluntários. Da mesma forma comprovou obras que vem sendo realizadas, iniciadas antes do ajuizamento da demanda, bem como contratos, documentos e fotografias a demonstrar que não procedem as alegações do MPT";



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

c) *"Ao deixar de responder a matéria objeto dos embargos declaratórios e constant da lide (art. 515 e §§) acabou por violar literalmente os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, entre outros da Constituição Federal e, ainda os artigos 832, 897-A, da CLT, 458, 515 e §§ e 535, incisos do CPC, enunciados 296 e 393, do TST e OJs 115 e 192, da SBDI-I/TST, vez que não enfrentou o disposto nos artigos 25, §1º, da CF, 1º, 7º, 200 da CLT e NR. 01 da Portaria 3.214/78, entre outras Súmulas e OJ's, em especial a Súmula 331, III/TST e Súmula 39, do Conselho Superior do Ministério Público".*

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de adoção de tese explícita, pelo Colegiado, sobre matéria ou questão devolvida ao duplo grau, e a leitura dos acórdãos impugnados autoriza a conclusão de que referidas decisões se encontram devidamente fundamentadas, ainda que em tese contrária à sustentada pelo Reclamado.

Nesse contexto, os questionamentos recursais gravitam em torno de questões já analisadas exaustivamente pela Corte de origem, valendo frisar, ainda, que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

Assim, porquanto explicitadas as razões de decidir pelo Tribunal Regional, sem qualquer descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, não se observam as omissões apontadas.

Expostos os fundamentos que conduziram o Órgão Julgador ao seu convencimento, com análise integral da matéria trazida a sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional, estando incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT; e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/73), observados os limites impostos pela Súmula 459/TST.

Importante registrar, também, que, nos termos da OJ 118/SBDI-1/TST, *"havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"*.





**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

O Reclamado, na realidade, não aponta qualquer vício no acórdão sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Todavia, o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não se traduz, necessariamente, em lacuna na prestação jurisdicional.

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos invocados, observados os limites impostos pela Súmula 459/TST.

**NÃO CONHEÇO.**

Em relação ao tema "**incompetência da Justiça do Trabalho**", cinge-se a controvérsia em saber se compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação civil pública que envolva matéria atinente à higiene, segurança e saúde no ambiente de trabalho dos servidores e empregados terceirizados.

Como visto, a presente ação civil pública tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Estado de Minas Gerais, das normas relativas à medicina e segurança do trabalho. Tais medidas constituem direito constitucionalmente assegurado tanto aos trabalhadores regidos pela CLT quanto àqueles submetidos ao regime estatutário, conforme o disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF.

Frise-se que não está em discussão a natureza do vínculo empregatício, que não tem relevância para o objeto da presente ação. Situação, portanto, distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, para a qual a definição da competência jurisdicional decorre da natureza do regime jurídico: se celetista ou estatutário.

Em caso semelhante ao do presente feito, o STF apreciou a Rcl. 3.303-PI, proposta em face do julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Estado do Piauí, com o objetivo de impor o cumprimento de normas de higiene, saúde e segurança do trabalho no âmbito do IML local - **exatamente como a hipótese dos autos** - , tendo prevalecido os termos do voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, cuja ementa tem o seguinte teor:

**"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS**



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

**NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto."**

Nos debates levados a efeito quando do referido julgamento, evidenciou-se o entendimento do STF no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para julgar ação para obrigar a Administração Pública - ainda que se trate de relação submetida ao regime estatutário - a cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos dos debates:

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO [...] O fato é que essa 'causa pentendi' estaria a sugerir, longe de qualquer debate sobre a natureza do vínculo (se laboral, ou não, se de caráter estatutário, ou não), que se pretende, na realidade, e numa perspectiva de pura metaindividualidade, provocada pela iniciativa do Ministério Público, saber se normas referentes à higiene e à saúde do trabalho estaria sendo observadas, ou não, por determinado ente Público.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO: Exatamente por esse aspecto o Relator não enfrentou a questão do vínculo. Examina-se, na realidade, apenas a justiça competente para julgar uma civil pública relativa à higiene do trabalho.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Que seria a Justiça do Trabalho.

.....  
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Na realidade, o próprio fundamento constitucional da pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho, em sede de Ação Civil Pública, reside no inciso II do art.129 da Constituição. Ora, esse dispositivo, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, qualifica o 'Parquet' como verdadeiro defensor do povo, ao estabelecer que cabe, ao Ministério Público, 'zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia'.

Dentre esses direitos de essencialidade inquestionável, está, por sua clara natureza, o direito à saúde. Portanto, não estamos discutindo, no fundo, a natureza do vínculo, nem estamos em face de uma ofensa ou transgressão à



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

autoridade da decisão proferida por esta Corte, em sede cautelar, na ação direta de inconstitucionalidade invocada como paradigma de confronto.

Na realidade, o Ministério Público, legitimado ativamente ao ajuizamento da ação civil pública, invoca a proteção jurisdicional a direitos e interesses transindividuais, com apoio numa cláusula da Constituição que lhe assegura uma das mais relevantes funções institucionais: a de atuar como verdadeiro defensor do povo.

.....  
O Ministério Público tem a prerrogativa e o poder-dever de fazer prevalecer esse direito em face dos poderes públicos eventualmente inadimplentes, em ordem a viabilizar o respeito e a integridade dos serviços públicos essenciais, como aquele que concerne ao direito à saúde e à higiene no trabalho.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Ministro Celso de Mello, tentei simplificar as coisas, fazendo um resumo, porém, no meu voto, somente agitei a questão da natureza jurídica do vínculo entre as partes como um reforço, porque o meu primeiro fundamento foi *litteris*:

**'Sob este visual das coisas, portanto, vê-se que a alegação de que o processamento da pré-falada ação civil pública na Justiça do Trabalho em nada contraria o decidido na ADI 3.395-MC. Primeiro, porque a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. Segundo, porque as relações jurídicas mantidas entre os trabalhadores do Instituto Médico Legal piauiense e o Estado não detém caráter estatutário'.**

Na verdade, o primeiro fundamento do meu voto está em nossa decisão, tida por paradigmática, apontada como controle de constitucionalidade, em nada foi ofendida. (...) Nesse contexto usei como *obiter dictum*, mas acho que o primeiro fundamento do meu voto é suficiente para essa conclusão de que a reclamação não tem chance de prosperar."

Portanto, o entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Nessa linha de raciocínio, tem aplicação à hipótese dos autos a Súmula 736 do STF, nos seguintes termos:

**“COMPETÊNCIA - AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS**



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES - JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

Ressalte-se ser comum que, no mesmo ambiente de trabalho dos órgãos públicos, convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), prestadores de serviços terceirizados e estagiários.

Nesse contexto, como as condições de segurança, saúde e higiene de trabalho afetam a todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável definir a competência para apreciar ações como esta, tendo como fundamento determinante a condição jurídica individual de cada trabalhador dentro da Administração Pública.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES ESTADUAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . 1. A eg. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para resolver controvérsias envolvendo servidor público estatutário mesmo nos casos que envolvam o meio ambiente e a segurança do trabalho e as condições de saúde do servidor. 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 3.303/PI, DJe 16/05/2008, concluiu que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido na ADI nº 3.395/DF-MC, não alcança as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho , cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores.** Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-RR-60000-40.2009.5.09.0659, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

- DESCABIMENTO. (...) 2. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA 736/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 736/STF, "competete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". **Não se diga que a Súmula 736/STF encontra-se superada, uma vez que, nos autos da Rcl 3303/PI, a própria Suprema Corte, em composição plenária, já ratificou a aplicabilidade do verbete, mesmo após a decisão proferida na ADI 3.395-MC.** Precedentes. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1090-60.2015.5.22.0105 Data de Julgamento: 14/06/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

RECURSO DE REVISTA . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO . SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. Cinge-se a controvérsia a se definir a competência (ou não) da Justiça do Trabalho para promover a execução do termo de ajuste de conduta firmado perante o MPT, por meio da qual se pretende o cumprimento de obrigações de fazer e, por conseguinte, de dar, que envolvem matérias relativas a segurança e saúde no ambiente de trabalho dos servidores públicos estatutários , integrantes do quadro funcional da Autarquia Municipal de Saneamento de Fraiburgo - SANEFRAI. Trata-se, portanto, de relação entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. **Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal seja no sentido de que a competência para julgar e processar as causas que envolvem relações estatutárias firmadas entre os servidores públicos e a administração pública é da Justiça Comum, permanece em vigor a Súmula 736/STF, que preceitua que "competete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".** A decisão do Regional que manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho viola o art. 114, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação do art. 114, IX, da CF e provido (RR-1134-37.2012.5.12.0049, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/02/2017)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA A TODOS OS TRABALHADORES, AINDA QUE OS SERVIDORES DO HOSPITAL PÚBLICO ENVOLVIDO SEJAM



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

ADMINISTRATIVOS. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO REGULADO POR NORMAS TRABALHISTAS ENVOLVENDO TAMBÉM OUTROS TRABALHADORES ALÉM DOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Insera-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários (Súmula 736 do STF. Precedentes desta Corte).** Agregue-se, ademais, a constatação de que a Constituição da República, em seu conceito estruturante de Estado Democrático de Direito, concentra na Justiça do Trabalho (art. 114, I) as ações que o Ministério Público do Trabalho proponha contra a União, Estados, DF ou Municípios - e suas entidades públicas - visando à concentração do princípio constitucional da valorização do trabalho e do emprego, com a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, seja com respeito ao meio ambiente, seja com respeito a outros temas e dimensões correlatos, em busca de medidas concretas para o cumprimento real da ordem jurídica. Nessa linha, há precedente judicial desta 3ª Turma, envolvendo o Poder Público Municipal (RR-75700-37.2010.5.16.0009, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 20/09/2013). A propósito da amplitude da presente ação, envolvendo também outros trabalhadores, ao invés de apenas os administrativos, citam-se os pedidos "a.10" e "a.17", formulados na petição inicial da presente ação civil pública, nos quais estão contemplados também os trabalhadores terceirizados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10236-94.2013.5.12.0034 Data de Julgamento: 22/04/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido pelo STF na ADI nº 3.395-6, não alcança as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Incidência da Súmula 736 do STF.** Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

1673-57.2015.5.22.0004 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional declarou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar ação civil pública que busca a adequação do meio ambiente de trabalho no âmbito do Município réu, ao fundamento de que "é incontroverso nos autos que os servidores do Município recorrido estão sob a égide de regime jurídico estatutário" e de que a "Excelso Corte tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, seja qual for a causa de pedir formulada". 2. Todavia, considerando que o que se tutela na presente demanda é a higidez do local de trabalho - e não o indivíduo trabalhador em si - não guarda relevância a qualificação do vínculo jurídico que os servidores possuam com o ente público réu. Com efeito, **esta Corte tem decidido que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de servidores estatutários, resultante do decidido pelo STF na ADI 3.395-6, não alcança as ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Não há, pois, como conferir outra solução à lide, que não a de considerar a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar o feito. Inteligência da Súmula 736 do STF.** Precedentes. 3. Violação do art. 114, IX, da Constituição Federal que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 16400-66.2009.5.15.0023 Data de Julgamento: 21/06/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO. GUARDAS MUNICIPAIS. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da divergência jurisprudencial apresentada quanto à competência da Justiça do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO. GUARDAS MUNICIPAIS. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de servidores estatutários, resultante do decidido na ADI 3.395-6, não alcança as ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, nos**



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

**termos da Súmula 736 do STF.** A decisão do Tribunal Regional, que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar causa em que se discute condições de higiene exigidas de guardas municipais para apresentação no trabalho, destoa da jurisprudência uniformizada no âmbito desta Corte Superior, razão pela qual deve ser reformada. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1131-19.2015.5.12.0036 Data de Julgamento: 07/03/2018, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES relativas à saúde e segurança do trabalho no Parque Zoobotânico de Teresina. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES LABORAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No sistema jurídico contemporâneo, uma das mais relevantes normas, dirigida à proteção à saúde do empregado - ainda que pouco valorizada do ponto de vista doutrinário, jurisprudencial e mesmo de atuação sindical na elaboração de acordos e convenções coletivas de trabalho - está prevista no artigo 7º, XXII, da Constituição da República, que assegura o direito à proteção dos riscos que o trabalho proporciona. Trata-se de direito multiforme, de natureza individual simples, individual homogênea e até mesmo difusa, em que se busca estabelecer diretriz a ser observada por tantos quantos a norma se dirija, no sentido de promover ações em concreto para minimizar as consequências que o labor propicia. São os denominados direitos de terceira dimensão, que ultrapassam a individualidade do ser humano, interessando a toda uma coletividade. Não só os indivíduos têm direitos; os grupos também os têm. Nesse tipo de direitos, não há titulares individualizados, por isso são considerados supra ou meta-individuais. Dizem respeito a anseios e/ou necessidades de grupos relativamente à qualidade de vida, como o direito à saúde, à qualidade e segurança dos alimentos e utensílios, à correta informação, à preservação do meio ambiente etc. Nesse panorama jurídico encontra-se o dever atribuído ao empregador de cumprimento das normas de proteção ao trabalho, delineado no artigo 157 da CLT, especialmente nos incisos I e II, que lhe impõe - aqui associado ao conceito de empresa - a obrigação genérica de atendimento às normas relativas à segurança e medicina do trabalho, além de também incluir o dever de informação - ou "de instrução", como preferiu o legislador - no tocante aos procedimentos preventivos a serem adotados na execução do labor. Evidente que tais normas se dirigem primordialmente às relações de emprego, mormente porque previstas na CLT ao lado de outras, a exemplo





**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

do disposto nos artigos 160, 162, 163, 165 e 168. Nesse contexto, a conjugação dos preceitos contidos nos incisos I e VI do artigo 114 da Constituição Federal autoriza concluir que o constituinte reformador ampliou sobremaneira tais horizontes, razões pelas quais incumbe à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações dirigidas ao cumprimento de normas de medicina do trabalho, ou voltadas à proteção do meio ambiente do trabalho, ou mesmo a propiciarem a redução dos riscos do trabalho, propostas pelo responsável pelo respectivo cumprimento, ainda que se trate da administração pública. Na espécie, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho visando ao cumprimento, pelo Estado do Piauí, de obrigações consistentes em medidas assecuratórias de direitos sociais inscritos na CRFB - fornecimento de EPI's; conservação e permanente higienização de banheiros e instalações sanitárias; construção de local apropriado para vestiário e para a realização das refeições; eliminação de irregularidades na cozinha; canalização com tomada de água; e elaboração de PPRA e PCMSO - aos trabalhadores que prestam serviço no âmbito do Parque Zoobotânico de Teresina. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior Trabalhista firmaram jurisprudência no sentido de reconhecer que, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do Princípio da Separação de Poderes. Acresça-se que a atuação do Ministério Público do Trabalho no sentido de garantir o cumprimento de obrigações relativas à saúde, à segurança e à proteção dos trabalhadores não enseja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo, sem quebra do Princípio da Separação de Poderes. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-1776-49.2010.5.22.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/05/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. SÚMULA Nº 736 DO STF. RECLAMAÇÃO Nº 3.303-PI. O Regional decidiu em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, nos autos da Reclamação nº 3303/PI, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação civil pública envolvendo a observância das normas de segurança do trabalho que, inclusive, afastou o entendimento contido na ADI 3.395-MC, acerca da incompetência desta Justiça especializada para o julgamento de casos envolvendo o Poder Público e os seus servidores, submetidos ao regime jurídico administrativo. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. O Tribunal a quo não emitiu tese explícita sobre a suposta violação do princípio do juiz natural, tampouco foi instado a se manifestar por meio de embargos de declaração.**



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Dessa forma, a matéria carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO. Segundo o Regional, a ação civil pública constitui o meio processual adequado pelo qual o Ministério Público do Trabalho deve buscar a tutela de direitos sociais relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho, consoante previsão dos artigos 6º e 7º, XXII, da CF/88, aplicáveis inclusive aos servidores públicos, por força do disposto no art. 39, § 3º, da CF. Aliás, a identificação do interesse processual apto a legitimar a atuação do Ministério Público para propor a ação civil pública decorre da própria legitimação que a Constituição Federal lhe confere no artigo 129, III, e da atribuição infraconstitucional preconizada pelo art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Note-se, também, não haver falar em aviltamento do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), pois, como bem concluiu o Regional, as obrigações requeridas na ação civil pública são de ordem pública, de modo que a omissão do ente público reclamado, Estado de Pernambuco, é passível de controle por parte do Judiciário, nos termos do artigo 5º, XXXV, da CF. Divergência jurisprudencial inválida. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1052-47.2015.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/08/2017)

Destarte, insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários.

Harmonizando-se, pois, o acórdão regional com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, torna-se desnecessária a análise das violações alegadas e da divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

**NÃO CONHEÇO.**

Já no tocante ao tema **"incompetência da Justiça do Trabalho – implementação de políticas públicas – separação dos poderes"**, eis o teor do acórdão recorrido:

**(...)**



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

**Consta dos autos que o prédio do Instituto Médico Legal data de 1978 - trinta e seis anos -, e nunca passou por uma reforma estrutural. Lá laboram cerca de 140 servidores, 63 contratados, em regime de contrato administrativo, e 25 trabalhadores terceirizados.**

**As várias inspeções realizadas no local - seja pelo próprio autor desta ação, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (f. 433/433) e também pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais (f. 527/544) - denunciam condições aviltantes de trabalho, onde a dureza do serviço prestado, apesar de sua essencialidade e magnitude, é acirrada pelo sentimento de que o local foi esquecido pelos administradores públicos.**

**O esforço desmedido das autoridades denunciantes que, apesar de exporem a olhos vistos a ruína generalizada do prédio público, encontrou na leniência do Estado a recusa em resolver a questão, seja por si, seja por meio da subscrição do proposto Termo de Ajuste de Conduta - TAC.**

A questão, portanto, que se apresenta como pano de fundo não é a judicialização de políticas públicas - entendida como implementação de política pública pelo Poder Judiciário - matéria deveras polêmica nos Tribunais pátrios, mas que poderia ser aqui também enfrentada com foco na supremacia do interesse público. Ao meu sentir, a discussão ora tratada tem por escopo indiscutíveis direitos subjetivos públicos, os quais demandam tutela material específica. Senão, veja-se.

Antes de mais nada, é de ressaltar a conduta omissiva do ente público por anos a fio, o qual tinha o dever de agir para garantir o mínimo digno e existencial à comunidade - tanto a trabalhadora, como aquela que se utiliza dos serviços prestados no local.

Nem se argumente que estaria sob a álea de discricionariedade do Poder Público proceder ou não à reforma das instalações onde se encontra o órgão. Na hipótese, restaram corretamente capituladas diversas infrações legais e normativas que submetem o ente público a sua observância e à correção da conduta, como pontualmente descritas na inicial.

Ademais, tem o administrador público o dever constitucional de respeitar os limites mínimos de destinação de recursos públicos para



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

manutenção e desenvolvimento das suas atividades finalísticas, sob pena de responsabilização.

O juízo não olvida a incipiente movimentação deflagrada em dezembro de 2012, coincidentemente após o ajuizamento da ação civil pública perante a Justiça Estadual, no sentido de proceder à reforma do prédio do IML, o que segundo o contrato (f. 667/683), caso concluído, atenderia, ao menos em parte, as pretensões iniciais.

Isso porque também não se pode ignorar que, além da reforma estrutural, há que se implantar uma série de medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores (desde um simples fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, adoção de plano de proteção radiológica, etc.), emprego de medidas de conforto, ergonomia e higiene (armários, mesas com bordas adequadas, cadeiras com regulação de altura e encosto, apoio para os pés, dentre outros).

No contexto, portanto, franqueado está o controle judicial em conformidade com o princípio constitucional de que nenhuma lesão a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, como no caso, das normas impositivas que tutelam os direitos dos trabalhadores.

Por meio da apreciação judicial há que se assegurar a efetividade dos direitos violados pela inércia do administrador, impondo obrigação de fazer, com a finalidade de cumprir o comando legal, sem que se possa configurar uma intromissão indevida em matéria de deliberação do Executivo.

Não pode haver dúvidas de que, na atualidade, a tutela dos direitos transindividuais ampliou o escopo de atuação do Poder Judiciário, que assumiu a missão de corrigir as omissões ilícitas do agente público, determinando, quando necessário, a implementação de políticas públicas e ou deferindo as medidas materiais de satisfação dos direitos subjetivos.

Em respeito ao controle jurisdicional da omissão administrativa no desenvolvimento de políticas públicas, Renato Nalini conclui:

*É fundamental a lucidez de consciência do Judiciário, quanto ao que lhe incumbe quando custodia interesses difusos. Tranqüilizem-se os juízes: não estão a invadir seara alheia. Apenas cumprem o papel que lhes preordenou a própria ordem constitucional e suprem a omissão do Poder Público, incapaz de satisfazer integralmente a todos. (1992 apud MANCUSO, 2002, p. 791).*



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Nessa senda, o princípio da separação de poderes não pode ser invocado para justificar a burla à Constituição e para contrariar o interesse público. Ao assumir o encargo de gerir o patrimônio público, o administrador também assumiu o dever de propiciar um meio ambiente laboral hígido, cuja degradação, provocada pela falta de manutenção e o descaso, é potencialmente nociva à vida, saúde e bem-estar da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já decidiu que a cláusula da reserva do possível “não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade” (cf. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45, Rel. Min. Celso Mello, j. 29.04.2004).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos.

O Estado Democrático de Direito - estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT - impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas, como, por exemplo, a Convenção n. 155 da OIT.

A lesão ao direito difuso relativo às normas de segurança e higiene do trabalho dos trabalhadores, manifestamente desrespeitado pelo Estado Recorrente, submetidos a relações de trabalho gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário mediante Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho (art. 5º, XXXV, CF; art. 129, I, II e III, CF), sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ACP (art. 114, I e IX, CF).



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

O fulcro da lide são as relações de trabalho irregulares, ao passo que o Estado de Minas Gerais é potencial devedor de medidas públicas eficazes para sanar ou reduzir a lesão - circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho.

À luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar as demandas oriundas de relações de trabalho, como já visto.

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

IX - outras controvérsias **decorrentes da relação de trabalho**, na forma da lei. (grifo nosso)

Registre-se, por oportuno, que as pretensões formuladas pelo MPT, na presente ação civil pública, destinam-se à obrigação de fazer e não fazer imputadas ao Estado de Minas Gerais, no sentido de:

**Setor de Necropsia**

1.1) colocar em funcionamento o sistema de exaustão da sala de necropsia de cadáveres em estado de putrefação (alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 32.2.2.1 da NR32);

1.2) Consertar e colocar em com estado de boa conservação o reboco da sala de necropsias do setor de geladeiras (item 8.4.2 da NR08);

1.3) Distribuir os EPI's os trabalhadores mediante o registro em fichas de controle de entrega individual (alínea "h" do item 6.6.1 NR06);

1.4) dotar todos os trabalhadores de armário próprio para guardar a sua botina de trabalho (item 24.2.11 da NR24);

1.5) Fazer a manutenção do sistema de ar condicionado e não permitir que ele apresente sujidades (itens 32.9.6 e 32.9.6.1 da NR32);



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

**Sala de Radiologia (Localizada dentro do Setor de Necropsia):**

2.1) Consertar as infiltrações nas paredes do setor de radiologia (item 8.4.2ª NR. 8);

2.2) Colocar sinalização no setor de RX (item 32.4.12 e 32.4.15.3 da NR32) colocar separação por porta que restrinja o acesso de pessoas não autorizada (alínea "d" do item 32.4.12 da NR32),bem como consertar a base do equipamento que está com corrosão (item 21.11 da NR12) e também distribuir com regularidade os dosímetros individuais dos trabalhadores (alínea "e" do item 32.4.3 e item 32.4.5.2 da NR32);

2.3) Dotar a sala de radiologia de cabine de comando para a proteção do operador durante a realização dos procedimentos (item 32.4.15.2 da NR32);

2.4) Colocar, ou dotar a sala de radiologia de local destinado ao condicionamento adequado do EPI avental de chumbo (alínea "d" do item 6.6.1 da NR06);

2.5) Elaborar Plano de Proteção Radiológica e que cada um dos trabalhadores passe a ter um registro individual atualizado (prontuário clínico radiológico, conforme o item 32.4.2 da NR32);

2.6) Os trabalhadores expostos à radiação deverão realizar semestralmente o exame de sangue determinado pela NR07 do MTE, (Quadro II do Anexo 1 da NR07);

**3) Setor de Laboratório:**

3.1 ) Colocar, implementar adequadamente a exaustão no Laboratório de Antropologia Forense, Toxicologia e Anatomia Patológica; (alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 32.2.2.1 da NR32 e alínea "c" do item 32.3.7.1.3);

3.2) Promover a manutenção periódica e manter em bom estado de conservação os filtros da capela. Colocar a capela do Laboratório de Toxicologia para funcionar adequadamente (item 32.2.4.2 da NR32 - Das Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico);

3.3) Colocar acesso ao lava-olhos do laboratório de modo que funcione e não fique mais obstruído (item 12.64.3 da NR12);

3.4) Realizar um estudo ergonômico da sua organização do trabalho sobre o fato de que a demanda de trabalho do setor apresentou nos últimos anos um aumento exponencial, contudo este crescimento não foi acompanhado pelo aumento dos recursos humanos e da área física, logo, tal desequilíbrio vem ocasionando dificuldades operacionais e técnica.(item 17.1.2 da NR1 7);

3.5) Dotar o laboratório de entrada e a saída através de vestiário de barra adjacente à área de contenção do laboratório,



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

para colocação e/ou retirada de E1Is dotados de sistema de bloqueio de dupla porta, providos de dispositivos de fechamento automático e de intertravamento (item 32.2.4.2 da NR32 –Das Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico);

3.6) O laboratório deverá disponibilizar armários com compartimentos duplos para todos os funcionários.( item 24.2.11 da NR24).

**Setor de Perícias**

4.1) As mesas dos postos de trabalho dos peritos deverão possuir bordas arredondadas, as cadeiras deverão possuir mecanismos de regulação de altura e encosto e deverão ter apoio para os pés (item 17.3.3 da NR17).

**Programas de Saúde e Segurança do Trabalho**

5.1) Programa de Gerenciamento dos Resíduos: os resíduos químicos deverão ser armazenados de forma correta (em local exclusivo e independente) e não junto com os resíduos biológicos no seu armazenamento final (item 32.5.8.1 da NR32);

5.2) Controle dos Programas de PPRA e PCMSO dos terceirizados: os trabalhadores terceirizados do IML deverão ser submetidos aos exames periódicos de rotina e deverão fazer controle com relação ao programa de vacinação (item 32.11.4 da NR32);

5.3) elaborar e implementar de forma correta o PCMSO ano base 2012 porque está prejudicado haja vista que o PPRA, documento de referência para a sua elaboração, ou seja, o PCMSO tem de contemplou todas as atividades realizadas pelos trabalhadores e a avaliação dos agentes de risco ambientais (item 7.4.2 da NR07);

5.4) O PPRA ano base 2012 deverá contemplar: rol dos agentes biológicos de exposição dos trabalhadores; a descrição das atividades e as medidas de prevenção dos servidores e contratados dos setores de Laboratório de Antropologia, Anatomia Patológica e Toxicologia; (alíneas "d" e "e" do capítulo II do item 32.2.2.1 da NR32); rol dos agentes de risco ambientais (capítulo 1 do item 32.2.2.1 da NR32) a identificação do risco radiação ionizante; (item 7.2.4 da NRO7);

5.5) Elaborar e implementar os programas de Gerenciamento de Resíduos - PGRSS (item 32.5 da NR32 e Decreto Municipal de Belo Horizonte 1101 029 de 13/07/2000), além do Prontuário de Instalações Elétricas (item 10.2.4 da NR10), e do Programa de Proteção Respiratória - PPR (Instrução Normativa - IN nº01 de 11/04/1994); 1





**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

**6) Almoxarifado:**

6.1) Os materiais armazenados deverão dispor de 0,50m de afastamento da parede e não dificultar a movimentação dos trabalhadores (item 11.3.3 da NR1 1).

**7) Setor do Serviço Social:**

7.1) consertar as infiltrações nas paredes e janelas corroídas com ferrugem no setor de Serviço Social (item 8.4.2 da NR08);

**Em todo o IML**

8.1) Promover a adequada manutenção das instalações elétricas em vários pontos do estabelecimento (ou seja, não deixar o disjuntor exposto, não deixar a - subestação elétrica sem sinalização e nem tampouco deixar a instalação elétrica

8.2) Instalar adequadamente na Máquina centrífuga e secadora dispositivo de intertravamento eletromecânico na tampa e partes móveis desprotegidas (alínea "c" do item 32.7.3 e item 32.7.4 da NR32); e também colocar a água da descarga da máquina de lavar lançada em ralo no piso por meio de tubo; (alínea "b" do item 12.9 da NR12)

8.3) Adequar as pias e bancadas azulejadas onde material biológico é manipulado de modo a não permitir o acúmulo agente biológico nos rejuntas (item 32.2.4.2 da NR32 - Das Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico) e também adequar às torneiras pra que passem a dispensar o uso das mãos para o seu acionamento (alínea "a" do item 32.10.15 da NR32);

8.4) Não permitir que no depósito de produtos químicos seja realizado de forma irregular (alínea "d" do item 32.3.4.1.1 e item 32.3:4.1.2 da NR32);

8.5) Consertar e adequar o piso que está com irregularidades no setor de recepção de cadáveres transportados em macas (item 8.3.1 da NR08);

8.6) Consertar, ou trocar e adequar o armazenamento externo dos resíduos sólidos que está com a capacidade esgotada (item 32.5.8.1 da NR32);

8.7) Consertar ou trocar os extintores de incêndio que estão obstruídos no almoxarifado (item 12.64.3 da NR12 e 23.1 da NR23);

8.8) Colocar números suficientes de camas e armários no setor de repouso médico (item 24.5.2.2 da NR24);

8.9) há a existência de uma subestação elétrica no estabelecimento da inquirida e deverá ser elaborado o Prontuário de Instalações Elétricas porque nos termos do item 10.2.4 da



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

NR10, os estabelecimentos com carga instalada superior a 7KW devem constituir e manter Prontuário de Instalações Elétricas.

O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justralhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos de Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho.

Resta claro, portanto, que a eliminação das condições precárias presentes no prédio do Instituto Médico Legal do Estado de Minas Gerais vem violando direitos básicos conferidos a seus trabalhadores é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, afeto ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho.

A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, a quem cabe cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material.

O Supremo Tribunal Federal entende que, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes - o que se aplica ao caso dos autos.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (RE 559.646-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 24.6.2011).

“CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

-PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

competentes, por descumprirem os encargos político- -jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. **DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL.** - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. **A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”.** - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público,



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. ARE 639337 AgR / SP - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/08/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-177, PUBLIC 15-09-2011

“Agravio regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravio regimental não provido”. (REAgR 417408, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012)

“Recurso Extraordinário. Ação Civil Pública. Abrigos para moradores de rua. Reexame de fatos e provas. Súmula 279 do STF. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inexistência. Agravio regimental desprovido. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (RE-AgR 634.643, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 13.8.2012)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Melhoria da qualidade do ensino público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido. DJe-025 divulg 03-02-2012 public 06-02-2012. ARE 635679 AgR / GO , Relator(a): Min. Dias Toffoli, Órgão Julgador: Primeira Turma”. Grifei.

Cabe a transcrição, por oportuna, de trecho do voto do Ministro Celso de Mello, *verbis*:

“É certo – tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) – que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Impende assinalar, contudo, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.





**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208 da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social”. ARE 639337 AgR / SP - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/08/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-177, PUBLIC 15-09-2011. Grifos acrescentados.

Daniel Sarmento, ao versar o tema pertinente ao controle judicial de políticas públicas (“Reserva do Possível e Mínimo Existencial”, in “Comentários à Constituição Federal de 1988”, p. 371/388, 371/375, 2009, Gen/Forense), considerou que:

“Até então, o discurso predominante na nossa doutrina e jurisprudência era o de que os direitos sociais constitucionalmente consagrados não passavam de normas programáticas, o que impedia que servissem de fundamento para a exigência em juízo de prestações positivas do Estado. As intervenções judiciais neste campo eram raríssimas, prevalecendo uma leitura mais ortodoxa do princípio da separação de poderes, que via como intromissões indevidas do Judiciário na seara própria do Legislativo e do Executivo as decisões que implicassem controle sobre as políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais.

Hoje, no entanto, este panorama se inverteu. Em todo o país, tornaram-se frequentes as decisões judiciais determinando a entrega de prestações materiais aos jurisdicionados relacionadas a direitos sociais constitucionalmente positivados. Trata-se de uma mudança altamente positiva, que deve ser celebrada.

Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro ‘leva a sério’ os direitos sociais, tratando-os como autênticos direitos fundamentais, e a via judicial parece ter sido definitivamente incorporada ao arsenal dos



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

instrumentos à disposição dos cidadãos para a luta em prol da inclusão social e da garantia da vida digna.

Sem embargo, este fenômeno também suscita algumas questões complexas e delicadas, que não podem ser ignoradas. Sabe-se, em primeiro lugar, que os recursos existentes na sociedade são escassos e que o atendimento aos direitos sociais envolve custos. (...).

Neste quadro de escassez, não há como realizar, ‘hic et nunc’, todos os direitos sociais em seu grau máximo. O grau de desenvolvimento socioeconômico de cada país impõe limites, que o mero voluntarismo de bacharéis não tem como superar. E a escassez obriga o Estado em muitos casos a confrontar-se com verdadeiras ‘escolhas trágicas’, pois, diante da limitação de recursos, vê-se forçado a eleger prioridades dentre várias demandas igualmente legítimas. (...).

As complexidades suscitadas são, contudo, insuficientes para afastar a atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais. Com a consolidação da nova cultura constitucional que emergiu no país em 1988, a jurisprudência brasileira deu um passo importante, ao reconhecer a plena justiciabilidade dos direitos sociais. No entanto, essas dificuldades devem ser levadas em conta. Vencido, com sucesso, o momento inicial de afirmação da sindicabilidade dos direitos prestacionais, é chegada a hora de racionalizar esse processo.” (grifei)

Cabe transcrever, ainda, a lição de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (“Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público”, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), quando assinala:

“Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer. (...)

Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

(...)

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração. (...)

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.” (grifei)

Em "Controle de políticas públicas na justiça do trabalho", de autoria de Manoel Jorge e Silva Neto, publicado na Revista 37 do MPT, o autor afirma:

"Quando o constituinte originário remeteu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o fez em linha de afirmação do interesse público que subjaz à determinação da competência tal como constitucionalmente conformada. Com isso, é possível afirmar, sem receio, que ausência de política pública relativamente a direito humano dos trabalhadores, por se converter em omissão estatal com reflexo imediato na relação de trabalho, determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. (...)"

**NÃO CONHEÇO.**

Em relação ao tema "**continência - litispendência parcial**", o TRT consignou que:

(...)

**CONTINÊNCIA**



PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

O Estado argui a continência entre as ações civis públicas ajuizadas na Justiça Comum e à presente, com fulcro no pedido de letra "a" e b" daquela e no pedido 5.1, de f. 35, destes autos.

Ao exame.

No caso, foram ajuizadas duas ações civis públicas contra o Estado de Minas Gerais, **a primeira** pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Estado de Minas Gerais, e a segunda, que ora se analisa, pelo Ministério Público do Trabalho.

Para melhor apreciação da alegada continência, há que se cotejar os pedidos sobre os quais se funda a arguição:

**ACP proposta pelo Ministério Público Estadual. Autos n. 0746722-25-2012-8-13-0024**

Pedidos

"a) seja concedida medida liminar "inaudita altera pars", determinando obrigação de não fazer ao IML-BH, referente a **não despejar e destinar seus efluentes e resíduos de maneira ilegal**, evitando, assim, o agravamento dos danos ambientais que já vem causando por todo o lapso temporal em que funciona, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento.

b) seja o réu, ao final desta ação, condenado na obrigação de fazer, observando os ditames legais estabelecidos, consistentes em regularizar o Instituto Médico-Legal de Belo Horizonte, procedendo à obtenção de Licenciamento Ambiental e **implantação do PGRSS - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde**, devidamente aprovado pelo órgão competente, e de projeto de tratamento dos efluentes não domésticos gerado no exercício de suas atividades." (destaques inseridos, f. 311).

Causa de pedir: Inexistência de um Programa de Gerenciamento de Resíduos (Decreto Municipal n. 12.165/2005).

**ACP proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Presente demanda**

Pedido

5) Programas de Saúde e Segurança do Trabalho 5.5) Elaborar e **implementar os programas de Gerenciamento de Resíduos - PGRSS** (item 32.5 da NR 32 e Decreto Municipal de Belo Horizonte n. 10296 de 13/07/2000) além do Prontuário de Instalações Elétricas (item 10.2.4 da NR 10), e do Programa de Proteção Respiratória - PPR (Instrução Normativa - IN n. 01 de 11/04/1994).



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

Causa de pedir: Inexistência de um Programa de Gerenciamento de Resíduos (NR-32, Decreto Municipal de Belo Horizonte n. 10296 de 13/07/2000).

Com efeito, verifico que em ambas as ações foi pleiteada a implementação dos programas de Gerenciamento de Resíduos - PGRSS, o que somente poderá ocorrer, caso seja efetivamente elaborado, sendo essa obrigação (elaborar) correlata àquela (implementar).

Logo, o que se tem é a repetição do mesmo pedido em ambas as ações.

Não se trata aqui de continência, como aduzido pelo recorrente. Na hipótese, não há um pedido mais amplo do que o outro, mas a exata repetição do mesmo pedido, qual seja, a implementação dos programas de gerenciamento de resíduos.

A causa de pedir em ambas se pauta pelo mesmo elemento fático (ausência do programa), com fulcro em previsões normativas parcialmente diversas, mas convergentes para a adoção da mesma consequência jurídica.

Ademais, nas ações comparandas, figura como autor o Ministério Público - um só ente - artigo 127, § 1º da Constituição Federal -, e como réu o Estado de Minas Gerais.

Há, pois, entre essas lides, a identidade de partes e de pedido, ou seja, a litispendência parcial - mesma demanda, proposta mais de uma vez, perante juízo diversos - entre as ações examinadas, nos termos do artigo 301, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

"Há como assevera o ilustre Prof. Calmon de Passos: Uma tríplice identidade exigida para que se reconheça a identidade das lides: identidade dos sujeitos, identidade do pedido e identidade da causa de pedir. Faltando qualquer dessas identidades não se pode cogitar nem de litispendência nem de coisa julgada" (TST, RO " AR 600/89.1, Hélio Rogato, Ac. 501.359/92).

**Com efeito, com base no princípio da economia processual e com fulcro na harmonização dos julgados, extingo, sem resolução do mérito, o pedido constante no item "5.5", estritamente em relação à obrigação de "Elaborar e implementar os programas de Gerenciamento de Resíduos - PGRSS (item 32.5 da NR 32 e Decreto Municipal de Belo Horizonte n. 10296 de 13/07/2000)", por reconhecer a litispendência em relação aos autos do processo n. 0746722-25-2012-8-13- 0024.**

**Rejeito a arguição da ré.**



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

De ofício, arguo a litispendência e extingo o pedido respectivo.

Em que pese a tese jurídica em discussão recomendar a reunião por continência dos feitos, considerando que na Justiça do Trabalho é corriqueira a multiplicidade de pedidos (hipótese dos autos), correta a decisão recorrida que, precavendo decisões em sentidos opostos, decidiu extinguir sem resolução do mérito apenas os pleitos litispendentes, nos termos dos fundamentos ora transcritos.

**NÃO CONHEÇO.**

Estando presentes as condições da ação previstas em nosso ordenamento jurídico - possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes -, não se há falar em **carência de ação**.

**NÃO CONHEÇO.**

Em relação à "**legitimidade ativa *ad causam***", sustenta o Estado Reclamado que "*o MPT não pode atuar, seja na qualidade de parte, seja como substituto processual dos servidores estatutários do IML (administrativos) e de empregados terceirizados, pois estes têm direitos individuais de natureza divisível e pertencem a regimes jurídicos distintos e de origem incomum, o que afasta a tese de serem direitos coletivos ou de estarem ligados à parte contrária (Estado de Minas Gerais) por uma relação jurídica base (art. 81, II e III do CDC)*".

Sem razão.

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece ser função institucional do Ministério Público a promoção de ação civil pública, para a "*proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*". No inciso IX do mesmo dispositivo constitucional, atribui-se ao MP o exercício de "*outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade*".

Considerando, então, o ramo de atuação do Ministério Público do Trabalho, pode-se afirmar, com base no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, que cabe à referida instituição a defesa da ordem



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

jurídica trabalhista e dos interesses sociais e individuais indisponíveis da classe trabalhista.

A Lei Complementar 75/93, por sua vez, dispõe, em seu art. 6º, ser da competência do Ministério Público da União (dentro do qual se situa o Ministério Público do Trabalho) a promoção de ação civil pública para a defesa de "*outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*" (inciso VII, "d") e de "*ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos*" (inciso XII). Vê-se, pois, que cabe ao Ministério Público a defesa não só de interesses difusos e coletivos, como afirma expressamente o texto constitucional, mas também a defesa de direitos individuais homogêneos.

Para que se possa afirmar como correto o enquadramento feito, é preciso que se entenda o que são direitos "individuais homogêneos".

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, inciso III, define tais direitos como aqueles "decorrentes de origem comum". Ou seja, são direitos que surgem de uma mesma situação, de uma mesma conduta comissiva ou omissiva da outra parte.

Tal classificação tem como critério, portanto, essa "origem comum", sendo irrelevante o fato de tais direitos serem divisíveis e passíveis de, em liquidação, serem quantificados de forma diversa em relação a cada titular.

Ademais, a possibilidade de individualização das pessoas lesadas em nada impede a tutela coletiva de tais direitos. Estes podem, com efeito, ser objeto de ações individuais propostas pelas vítimas de forma isolada ou em litisconsórcio por afinidade.

Todavia, o ordenamento jurídico oferece a vantagem de sua tutela coletiva, evitando, assim, a multiplicação de causas individuais e a prolação de diferentes decisões para cada uma delas.

No âmbito trabalhista, sempre que os trabalhadores de determinada empresa forem lesionados de forma coletivizada, os direitos que daí surgirem, embora divisíveis, terão uma origem comum, razão pela qual serão enquadrados na categoria de "individuais homogêneos", podendo ser tutelados de forma individual ou coletiva.



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Evidencia-se, então, a legitimidade do MPT para promoção da sua tutela coletiva.

Assim, verifica-se que a pretensão envolve suposta lesão perpetrada pelo Réu contra seus prestadores de serviços terceirizados e servidores, revelando-se incontestável a origem comum dos direitos trabalhistas tidos como violados, o que leva à sua classificação como direitos individuais homogêneos, conforme dispõe o art. 81, III, do CDC.

Convém registrar que se encontra pacificado nesta Corte, através de decisões da SBDI-1, o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF) e na adequação da matriz jurídica à massividade dos danos e pretensões característicos da sociedade contemporânea, de modo a garantir aos jurisdicionados o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), bem como a celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a economicidade, a racionalidade, a uniformidade e a efetividade da atuação jurisdicional no deslinde dos conflitos de massa.

Nesse contexto, não há falar em ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho.

Por fim, vale lembrar que as condições da ação devem ser aferidas pela teoria da asserção, isto é, a partir das alegações trazidas na petição inicial. É esse o critério para a definição de quem são os sujeitos da relação jurídica processual, ainda que com o julgamento de mérito se verifique que, no plano do direito material, o direito vindicado eventualmente não se confirme.

Os fatos alegados na petição inicial são suficientes para que se afaste a hipótese de ilegitimidade passiva do Reclamdo.

**NÃO CONHEÇO.**

Em relação aos temas "**lei orçamentária. essencialidade dos serviços prestados**", da análise do recurso de revista interposto, constata-se que a Parte Recorrente não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o





**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

prequestionamento dos temas objeto de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Eis o seu teor:

"art. 896. (...) "

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

**I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;**"  
(destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre as matérias impugnadas, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

No mesmo sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 634-06.2015.5.03.0052 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 470-36.2016.5.14.0008 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 20/9/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

desse requisito formal torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 110-53.2016.5.11.0051 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 75800-25.2009.5.12.0013 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REGRA DE CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1509-96.2013.5.04.0252 Data de Julgamento: 10/04/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIAS CONTROVERTIDAS NO CASO: CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ILEGITIMIDADE. LABOR EM FERIADOS. DSR. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 11355-06.2015.5.15.0077 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

dispositivo, uma vez que se limita a indicar a ementa do acórdão, que não reflete os fundamentos adotados pela Corte de origem, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 315-48.2015.5.02.0090 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. In casu, verifica-se o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014, em especial no que se refere à ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 16500-07.2008.5.02.0447 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o posicionamento definido pela SBDI-1, para se atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia. Da exegese do dispositivo mencionado, extrai-se que não basta que a parte transcreva apenas o trecho que entenda ser pertinente ao prequestionamento da controvérsia, é necessário que o trecho reproduzido reflita integralmente os fundamentos independentes e



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

autônomos utilizados pelo Tribunal Regional para fundamentar sua decisão. Caso contrário, o prequestionamento da controvérsia não estará delimitado em sua totalidade. Constata-se, portanto, que o trecho transcrito nas razões recursais não supre o requisito exigido pelo art. 896, § 1º - A, I, da CLT, uma vez que não demonstra a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10983-19.2015.5.15.0025 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.  
(...) 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.  
DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não indicou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 493-85.2016.5.13.0015 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras referências àquilo que o Tribunal Regional teria decidido, sendo necessária a efetiva comprovação da tese emitida na decisão recorrida.



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES**

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

**RECURSO DO MPT  
DANO MORAL COLETIVO**

O Ministério Público do Trabalho insiste na reparação dos danos morais causado pelo recorrido à coletividade dos servidores, que deveriam gozar do direito à segurança no local de trabalho, assim como à sociedade agredida pela conduta ilícita perpetrada pelo Estado.

Salienta que somente coma condenação no pagamento da indenização é que se provocará a alteração da conduta, alinhando-se à ordem jurídica vigente e aos direitos dos trabalhadores.

*Data venia* dos judiciosos argumentos expendidos, mantenho a sentença, no aspecto, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Na seara trabalhista, a responsabilidade civil encontra amparo na dignidade da pessoa humana do trabalhador, lastreado, especificamente, no preceito constitucional que toma o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da República (art. 1º, IV, da CF).

O enfoque conferido à proteção do dano moral coletivo trabalhista, pelo ordenamento constitucional permite, então, ultrapassar a barreira do indivíduo para abarcar também o dano extrapatrimonial à coletividade.

Em consonância, no aspecto estritamente legal, a possibilidade de reparação por dano moral a interesses coletivos e/ou difusos, encontra-se prevista nos arts. 1º e 21 da Lei 7347/85 (LAP) c/c a Lei 8.078/90 (CDC) c/c art. 186 e 927 do CC e art. 5º, X, da CF.

Pode-se, pois, definir o dano moral coletivo como a injusta lesão a interesses transindividuais (difusos e/ou coletivos), tutelados juridicamente, cuja ofensa atinja a esfera moral de determinado grupo ligado entre si por uma relação jurídica-base.

A doutrina o define como “aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade” (ROMITA, Arion Sayão, in *Revista Trabalhista e Previdenciária*. Porto Alegre: Síntese, nº 216, pg. 41.) ou, ainda, “a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico” (João Carlos Teixeira, in *Dano Moral Coletivo*. São Paulo, LTr, 2004).

Vale aqui salientar que, diferentemente da lesão aos direitos individuais homogêneos, a prática lesiva aos direitos difusos e/ou coletivos trabalhistas, dentre elas, a lesão moral, constitui procedimento continuativo que afeta, ainda que potencialmente, todos os empregados da empresa, porquanto diz respeito a toda categoria ali inserida. Assim, a respectiva violação é caracterizada pela avaria aos direitos sociais, através de contratos fraudulentos, dos trabalhadores presentes e futuros protegidos, o que revela lesão aos princípios constitucionalmente protegidos pelo art. 6º da CF/88.





PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

Essa sutileza é bem explicitada por José Janguê Bezerra Diniz, quando expõe que “quanto aos direitos coletivos trabalhistas, estes se diferem dos individuais homogêneos pelo fato de que, nos primeiros, a prática lesiva se estende no tempo, ou seja, constitui procedimento genérico e continuativo da empresa, enquanto, nos segundos, sua origem se fixa no tempo, consistente em ato genérico, mas isolado, atingindo apenas alguns ou todos os que compunham a categoria no momento dado. Exemplo de interesse coletivo lesado ‘teríamos o do descuido continuado do meio ambiente de trabalho, que afeta, potencialmente, todos os empregados da empresa; quanto a interesses individuais homogêneos, teríamos o exemplo da demissão coletiva num dado momento, atingindo um grupo concreto e identificável de empregados”. (In Ministério Público do Trabalho, Ação Civil Pública, Ação Anulatória, Ação de Cumprimento. Brasília: Consulex, 2.004) Sobressai dos autos, no entanto, que apesar de ter sido constatada a violação dos direitos sociais dos trabalhadores do IML - onde as precárias instalações e da inadequação do meio ambiente laboral, viola normas comezinhas de saúde, segurança e higiene -; o dano, consistente na injusta lesão imprimida a valores jurídicos protegidos, notadamente, os direitos sociais, repise-se, direitos estes de caráter indisponível, a indenização correspondente seria mesmo devida.

**Não obstante, considerando que a penalidade postulada reverteria contra toda a coletividade, e sopesando que o Estado, mesmo após a intervenção do MPE, já tentou alinhar a sua conduta e ao efeito pedagógico de eventual sanção que pudesse ser infligida, providenciando reformas pontuais, indefiro a pretensão recursal, no aspecto.**

Desprovejo.

#### **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

O *Parquet*, entendendo presentes os requisitos autorizadores, propugna pela concessão da antecipação de tutela a fim de se que seja deferida liminar para condenar o recorrido ao cumprimento das obrigações cominadas.

Sem razão.

De fato, para a concessão da tutela antecipada é necessária presença dos requisitos da verossimilhança na alegação e do perigo na demora.



PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

**Entretanto, não vislumbro nos autos a presença de desses requisitos, pois, não há qualquer elemento que demonstre o risco iminente à incolumidade física dos trabalhadores, porquanto já foi dado início às reformas estruturais, sendo razoável aguardar-se o trânsito em julgado para implementação das demais medidas.**

Nada a prover.

### **CONCLUSÃO**

**Conheço dos recursos ordinários interpostos e rejeito** as preliminares argüidas pelo Estado.

**Extingo**, sem resolução do mérito, o pedido constante no item "5.5", estritamente em relação à obrigação de "Elaborar e implementar os programas de Gerenciamento de Resíduos - PGRSS (item 32.5 da NR 32 e Decreto Municipal de Belo Horizonte n. 10296 de 13/07/2000)", por reconhecer a litispendência em relação aos autos do processo n. 0746722-25-2012-8-13-0024.

No mérito, **nego provimento aos recursos.**

Tal decisão foi corroborada no julgamento dos embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos:

(...)

### **EMBARGOS DO MPT**

#### **DANO MORAL**

O *Parquet*, em clara manifestação de inconformismo, coteja o entendimento alinhado no acórdão no tocante à constatação de violação dos direitos sociais, não obstante o indeferimento do pedido dos danos morais coletivos. Argumenta que, no aspecto, a decisão é obscura, pois não houve a indicação do fundamento jurídico, não se pronunciando o acórdão revisor acerca do disposto nos artigos 5º, V e X da CR/88, bem como artigo 186 e 927 do Código Civil.

Sobressai das razões expendidas na petição dos presentes embargos, tão somente, o inconformismo do embargante com o resultado do julgado. Tanto que pretende a reanálise de argumentos sob a ótica que apresenta.



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Ao contrário do entendido, inexistente omissão, contradição no v. acórdão embargado, que encerrou decisão fundamentada acerca da impossibilidade de deferimento da pretensão reparatória.

Doravante a recorrente, confronta a justeza do acórdão, contrapondo dispositivos legais que sobre os quais entende que haveria que haver pronunciamento expresso.

Tal sorte de articulação, à evidência, extrapola os lindes das hipóteses restritas de cabimento da presente medida.

Por fim, na dicção do artigo 897-A, *caput*, da CLT, só é possível a concessão do efeito modificativo quando houver omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, como visto, não ocorre na espécie.

Improcedem.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Aduz o recorrente que o julgado, no aspecto, padece de contradição ao passo que a defesa do réu, ainda que tenha comprovado o cumprimento de alguns poucos itens apurados nos autos, é incontroverso que as irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho ainda persistem, causando perigo da ocorrência de sérios e irreversíveis prejuízos aos trabalhadores. Todavia o acórdão revisor negou a antecipação de tutela ao fundamento de que houve o início de obras para regularizar o meio ambiente de trabalho. Insiste no provimento do pedido.

Sem razão, contudo.

A contradição sanável pelas estreitas vias dos embargos é aquela que se constata entre as partes do julgado e não, como no caso apontado, entre a tese de defesa e o *decisum*.

Na verdade, o que pretende o d. Ministério Público é propiciar a revisão do julgado pelo próprio órgão prolator da decisão, o que encontra obstáculo legal (art. 471 do CPC).

Assim, uma vez entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, encerra-se o ofício de julgar desta Turma Recursal, não havendo que rebater ou refutar todas as teses e argumentos trazidos ao seu exame.

No recurso de revista, o Recorrente pugna pela reforma do julgado.



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

Com razão parcial.

Com relação à alegada "**preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**", a Parte Recorrente não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento do tema objeto de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

“art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - **indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista,**”  
(destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

No mesmo sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 634-06.2015.5.03.0052 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 470-36.2016.5.14.0008 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 20/9/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 110-53.2016.5.11.0051 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O agravante não apresenta argumentos



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 75800-25.2009.5.12.0013 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REGRA DE CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1509-96.2013.5.04.0252 Data de Julgamento: 10/04/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIAS CONTROVERTIDAS NO CASO: CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ILEGITIMIDADE. LABOR EM FERIADOS. DSR. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 11355-06.2015.5.15.0077



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing,  
4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar a ementa do acórdão, que não reflete os fundamentos adotados pela Corte de origem, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 315-48.2015.5.02.0090 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. In casu, verifica-se o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014, em especial no que se refere à ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 16500-07.2008.5.02.0447 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o posicionamento definido pela SBDI-1, para se atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia. Da exegese do dispositivo mencionado,



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

extrai-se que não basta que a parte transcreva apenas o trecho que entenda ser pertinente ao prequestionamento da controvérsia, é necessário que o trecho reproduzido reflita integralmente os fundamentos independentes e autônomos utilizados pelo Tribunal Regional para fundamentar sua decisão. Caso contrário, o prequestionamento da controvérsia não estará delimitado em sua totalidade. Constata-se, portanto, que o trecho transcrito nas razões recursais não supre o requisito exigido pelo art. 896, § 1º - A, I, da CLT, uma vez que não demonstra a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10983-19.2015.5.15.0025 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Já em relação ao tema "**dano moral coletivo**", o recurso alcança conhecimento.

A pretensão do Ministério Público do Trabalho, na presente ação civil pública, é de que o Reclamado seja obrigado a:

#### **Setor de Necropsia**

1.1) colocar em funcionamento o sistema de exaustão da sala de necropsia de cadáveres em estado de putrefação (alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 32.2.2.1 da NR32);

1.2) Consertar e colocar em com estado de boa conservação o reboco da sala de necropsias do setor de geladeiras (item 8.4.2 da NR08);

1.3) Distribuir os EPI's os trabalhadores mediante o registro em fichas de controle de entrega individual (alínea "h" do item 6.6.1 NR06);

1.4) dotar todos os trabalhadores de armário próprio para guardar a sua botina de trabalho (item 24.2.11 da NR24);

1.5) Fazer a manutenção do sistema de ar condicionado e não permitir que ele apresente sujidades (itens 32.9.6 e 32.9.6.1 da NR32);

#### **Sala de Radiologia (Localizada dentro do Setor de Necropsia):**

2.1) Consertar as infiltrações nas paredes do setor de radiologia (item 8.4.2ª NR. 8);

2.2) Colocar sinalização no setor de RX (item 32.4.12 e 32.4.15.3 da NR32) colocar separação por porta que restrinja o acesso de pessoas não autorizada (alínea "d" do item 32.4.12 da NR32),bem como consertar a base do equipamento que está com corrosão (item 21.11 da NR12) e também distribuir com





**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

regularidade os dosímetros individuais dos trabalhadores (alínea "e" do item 32.4.3 e item 32.4.5.2 da NR32);

2.3) Dotar a sala de radiologia de cabine de comando para a proteção do operador durante a realização dos procedimentos (item 32.4.15.2 da NR32);

2.4) Colocar, ou dotar a sala de radiologia de local destinado ao condicionamento adequado do EPI avental de chumbo (alínea "d" do item 6.6.1 da NR06);

2.5) Elaborar Plano de Proteção Radiológica e que cada um dos trabalhadores passe a ter um registro individual atualizado (prontuário clínico radiológico, conforme o item 32.4.2 da NR32);

2.6) Os trabalhadores expostos à radiação deverão realizar semestralmente o exame de sangue determinado pela NR07 do MTE, (Quadro II do Anexo 1 da NR07);

**3) Setor de Laboratório:**

3.1 ) Colocar, implementar adequadamente a exaustão no Laboratório de Antropologia Forense, Toxicologia e Anatomia Patológica; (alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 32.2.2.1 da NR32 e alínea "c" do item 32.3.7.1.3);

3.2) Promover a manutenção periódica e manter em bom estado de conservação os filtros da capela. Colocar a capela do Laboratório de Toxicologia para funcionar adequadamente (item 32.2.4.2 da NR32 - Das Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico);

3.3) Colocar acesso ao lava-olhos do laboratório de modo que funcione e não fique mais obstruído (item 12.64.3 da NR12);

3.4) Realizar um estudo ergonômico da sua organização do trabalho sobre o fato de que a demanda de trabalho do setor apresentou nos últimos anos um aumento exponencial, contudo este crescimento não foi acompanhado pelo aumento dos recursos humanos e da área física, logo, tal desequilíbrio vem ocasionando dificuldades operacionais e técnica. (item 17.1.2 da NR17);

3.5) Dotar o laboratório de entrada e a saída através de vestiário de barra adjacente à área de contenção do laboratório, para colocação e/ou retirada de EPIs dotados de sistema de bloqueio de dupla porta, providos de dispositivos de fechamento automático e de intertravamento (item 32.2.4.2 da NR32 – Das Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico);

3.6) O laboratório deverá disponibilizar armários com compartimentos duplos para todos os funcionários. (item 24.2.11 da NR24).



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

**Setor de Perícias**

4.1) As mesas dos postos de trabalho dos peritos deverão possuir bordas arredondadas, as cadeiras deverão possuir mecanismos de regulação de altura e encosto e deverão ter apoio para os pés (item 17.3.3 da NR17).

**Programas de Saúde e Segurança do Trabalho**

5.1) Programa de Gerenciamento dos Resíduos: os resíduos químicos deverão ser armazenados de forma correta (em local exclusivo e independente) e não junto com os resíduos biológicos no seu armazenamento final (item 32.5.8.1 da NR32);

5.2) Controle dos Programas de PPRA e PCMSO dos terceirizados: os trabalhadores terceirizados do IML deverão ser submetidos aos exames periódicos de rotina e deverão fazer controle com relação ao programa de vacinação (item 32.11.4 da NR32);

5.3) elaborar e implementar de forma correta o PCMSO ano base 2012 porque está prejudicado haja vista que o PPRA, documento de referência para a sua elaboração, ou seja, o PCMSO tem de contemplar todas as atividades realizadas pelos trabalhadores e a avaliação dos agentes de risco ambientais (item 7.4.2 da NR07);

5.4) O PPRA ano base 2012 deverá contemplar: rol dos agentes biológicos de exposição dos trabalhadores; a descrição das atividades e as medidas de prevenção dos servidores e contratados dos setores de Laboratório de Antropologia, Anatomia Patológica e Toxicologia; (alíneas "d" e "e" do capítulo II do item 32.2.2.1 da NR32); rol dos agentes de risco ambientais (capítulo 1 do item 32.2.2.1 da NR32) a identificação do risco radiação ionizante; (item 7.2.4 da NRO7);

5.5) Elaborar e implementar os programas de Gerenciamento de Resíduos - PGRSS (item 32.5 da NR32 e Decreto Municipal de Belo Horizonte 1101 029 de 13/07/2000), além do Prontuário de Instalações Elétricas (item 10.2.4 da NR10), e do Programa de Proteção Respiratória - PPR (Instrução Normativa - IN nº01 de 11/04/1994); 1

**6) Almoxarifado:**

6.1) Os materiais armazenados deverão dispor de 0,50m de afastamento da parede e não dificultar a movimentação dos trabalhadores (item 11.3.3 da NR1 1).

**7) Setor do Serviço Social:**

7.1) consertar as infiltrações nas paredes e janelas corroídas com ferrugem no setor de Serviço Social (item 8.4.2 da NR08);



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

**Em todo o IML**

8.1) Promover a adequada manutenção das instalações elétricas em vários pontos do estabelecimento (ou seja, não deixar o disjuntor exposto, não deixar a - subestação elétrica sem sinalização e nem tampouco deixar a instalação elétrica

8.2) Instalar adequadamente na Máquina centrífuga e secadora dispositivo de intertravamento eletromecânico na tampa e partes móveis desprotegidas (alínea "c" do item 32.7.3 e item 32.7.4 da NR32); e também colocar a água da descarga da máquina de lavar lançada em ralo no piso por meio de tubo; (alínea "b" do item 12.9 da NR12)

8.3) Adequar as pias e bancadas azulejadas onde material biológico é manipulado de modo a não permitir o acúmulo agente biológico nos rejuntas (item 32.2.4.2 da NR32 - Das Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico) e também adequar às torneiras pra que passem a dispensar o uso das mãos para o seu acionamento (alínea "a" do item 32.10.15 da NR32);

8.4) Não permitir que no o depósito de produtos químicos seja realizado de forma irregular (alínea "d" do item 32.3.4.1.1 e item 32.3:4.1.2 da NR32);

8.5) Consertar e adequar o piso que está com irregularidades no setor de recepção de cadáveres transportados em macas (item 8.3.1 da NR08);

8.6) Consertar, ou trocar e adequar o armazenamento externo dos resíduos sólidos que está com a capacidade esgotada (item 32.5.8.1 da NR32);

8.7) Consertar ou trocar os extintores de incêndio que estão obstruídos no almoxarifado (item 12.6.4.3 da NR12 e 23.1 da NR23);

8.8) Colocar números suficientes de camas e armários no setor de repouso médico (item 24.5.2.2 da NR24);

8.9) há a existência de uma subestação elétrica no estabelecimento da inquirida e deverá ser elaborado o Prontuário de Instalações Elétricas porque nos termos do item 10.2.4 da NR10, os estabelecimentos com carga instalada superior a 7KW devem constituir e manter Prontuário de Instalações Elétricas.

Tais pretensões foram julgadas, em quase sua inteireza, procedentes.

Diante de tal contexto fático, não pairam dúvidas acerca da conduta negligente do Reclamado no cumprimento de diversas normas de segurança e medicina do trabalho, com exposição de seus

Firmado por assinatura digital em 20/11/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

empregados e servidores a situações de grave e iminente risco à saúde e segurança, culminando em prejuízos a um grupo de trabalhadores, à própria ordem jurídica e, por conseguinte, à coletividade.

De fato, a gravidade dos fatos e do ato lesivo repercute de forma negativa em toda a classe de trabalhadores, pois transcende o caráter meramente individual, violando o patrimônio moral de toda uma coletividade, circunstância que impõe o reconhecimento do dano moral coletivo. Nesse contexto, resultam devidas as reparações por danos morais coletivos e obrigação de fazer referente ao cumprimento e fiscalização das normas de segurança e medicina do trabalho.

Compreende-se que as condições de trabalho a que se submeteram os prestadores de serviço e servidores atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002.

Na mesma esteira de raciocínio, transcrevem-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

**DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O TRT indeferiu o pedido de condenação ao pagamento de reparação de danos coletivos ao fundamento de que, não obstante a extensa lista de irregularidades apontadas nas diligências realizadas nas obras das rés, com potencial risco de morte aos trabalhadores em algumas delas, não estão presentes os requisitos configuradores do dano moral coletivo. A Constituição Federal assegura em seu art. 7º, XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Nesse sentido, a NR 18 do MTE estabelece Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. E conforme se observa da decisão regional, tal norma não era observada pela ré, que praticou "*extensa lista de irregularidades apontadas nas diligências realizadas nas obras*". A conduta da empresa de descumprir reiteradamente a legislação trabalhista em relação a vários empregados é ilícita e caracteriza o dano moral coletivo, ao ignorar direitos mínimos dos trabalhadores a seu serviço ofendendo, em consequência, a coletividade ao frustrar sua legítima aspiração de ver cumprida a Constituição e as normas infraconstitucionais que regulam as relações de trabalho. É dizer, que ao exigir trabalho de seus empregados em desacordo com a lei, a empresa descumpriu o mandamento constitucional de redução dos**



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

**riscos inerentes ao trabalho.** Nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB", "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo". **O descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas pela empresa enseja o deferimento de indenização por danos morais coletivos. É incontroversa a conduta antijurídica da empresa, que violou interesses coletivos decorrentes das normas de ordem pública infringidas. Os danos causados pela empresa atingem não apenas os envolvidos na relação, mas também a ordem social.** Havendo nexo de causalidade entre o dano sofrido pelos empregados e a culpa da empresa, configura-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais coletivos. Em relação à fixação do valor da indenização, as ações destinadas à composição dos danos morais coletivos têm por fim inibir o ofensor, compensar o dano junto à coletividade e protegê-la, pedagogicamente, contra investidas do gênero. Considerando a capacidade econômica da empresa ofensora e a gravidade das lesões perpetradas, fixa-se a indenização por dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor capaz de sensibilizar a empresa ao exercício de sua atividade em observância às determinações legais e sem comprometer a continuidade do negócio, em detrimento dos empregos que pode gerar. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (ARR-1751-53.2012.5.09.0025, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 15/12/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A JORNADA DE TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS ATINENTES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO.** 1. Trata-se de hipótese na qual o TRT da 21ª Região, manteve a condenação ao pagamento da indenização por dano moral coletivo postulada pelo Ministério Público do Trabalho, por concluir, valorando o conjunto fático-probatório, que a ré ao negar vigência às normas atinentes à saúde, segurança e higiene do trabalho, consistentes notadamente na inobservância ao limite de jornada, adotou conduta antijurídica, afeta à coletividade. Ressaltou que "a empresa demandada não cumpriu sua obrigação quanto ao regramento trabalhista", incorrendo "em diversas irregularidades relacionadas, principalmente, com o limite de jornada e condições de saúde e segurança do trabalhador". 2. **Para a configuração do dano moral coletivo o que interessa é a verificação de ofensa à ordem jurídica, na espécie, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, sobretudo, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988 (Direitos Sociais), cujas disposições nada mais**



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

**objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 3. Nessa contextura, a conduta antijurídica da empresa ré, consubstanciada no desrespeito às normas concernentes à jornada de trabalho, atenta contra os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), transcendendo o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litúgio, para atingir toda a sociedade. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-75000-40.2012.5.21.0013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/03/2018)**

II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. ÓBITO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO. QUADRO FÁTICO QUE INDICA O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Cuida-se de demanda coletiva ajuizada pelo MPT com pedido de indenização por danos morais coletivos em razão da morte de um trabalhador nas dependências do navio e em função da inobservância de normas de segurança. 2. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que "*o MM. juízo a quo, após análise do conjunto probatório produzido nos autos, concluiu no sentido de que não restou comprovada a existência de falhas técnicas no equipamento do navio SAGA ENTERPRISE utilizado para desembarque das mercadorias, mas, sim, uma série de infrações legais às normas de segurança de trabalho, o que (sic) de responsabilidade do 2º réu OGMO/RECIFE, julgando improcedentes os pedidos em relação à 1ª reclamada, mas impondo ao 2º e 3º réus o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer*". De forma conclusiva, a instância ordinária afastou os elementos caracterizadores do dano moral coletivo ao registrar que a morte do trabalhador "*teve uma enorme carga de falha humana*". 3. **Embora a morte de um trabalhador não alcance diretamente a esfera moral coletiva, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas hipóteses em que demonstrada a conduta antijurídica da empresa, mediante o descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, o dano moral daí decorrente é considerado *in re ipsa*. 4. *In casu*, restou cabalmente demonstrado que a reclamada descumpria normas de segurança e medicina do trabalho relacionadas, inclusive, ao não fornecimento de equipamentos de proteção individual, entre outras. 5. A prática de atos antijurídicos, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Dessa forma, conclui-se que a conduta antijurídica da empresa reclamada acarretou a violação de**



PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

**direitos de toda uma coletividade, razão pela qual esta deve ser indenizada. 6. Nesse contexto, o recurso de revista deve ser conhecido e provido para condenar as empresas à indenização por danos morais coletivos.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-800-03.2012.5.06.0006, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2018)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. REPERCUSSÃO SOCIAL. ALCANCE. **No caso dos autos, prevaleceu a tese do Ministério Público do Trabalho, a partir da análise dos elementos de prova consignados nos autos, de que os trabalhadores que laboraram no Complexo Esportivo ARENA/FIFA COPA 2013/2014, reformando e ampliando o Estádio Joaquim Américo Guimarães, como também providenciando a infraestrutura de suas adjacências, foram submetidos a situações de extremo perigo, o que revelou o descumprimento de normas de segurança e a não implementação de medidas efetivas de prevenção de acidentes, tais como a não utilização de guarda-corpo na periferia das lajes, cinto de segurança devidamente ancorado, isolamento da área de içamento de cargas pesadas, dentre algumas outras situações. A repercussão social se justifica pela exposição desnecessária de um grande número de trabalhadores a situações de grave risco de acidentes - na forma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.** (RR-1054-03.2013.5.09.0088, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 04/12/2015)

4. DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO A NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. O egrégio Tribunal Regional adotou o entendimento do juízo de origem como razões de decidir. A r. sentença consignou que existem provas nos autos de descumprimento de diferentes normas alusivas à saúde e à segurança do trabalho. Registrou ainda, que a reclamada foi responsável por diversos acidentes, até mesmo morte, em razão de não promover um ambiente digno aos trabalhadores. **Portanto, o egrégio Colegiado Regional assinalou presentes todos os elementos ensejadores do dano material coletivo: a conduta antijurídica de desrespeito às normas protetivas à saúde do trabalhador, o nexo causal e o dano.** Neste contexto, as pretensões da reclamada, assim como expostas, importariam, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 e inviabiliza o apelo, inclusive por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1011-50.2010.5.18.0111, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 14/08/2015)



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELACIONADAS ÀS FÉRIAS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 1 - O art. 5º, V e X, da Constituição Federal, ao assegurar a indenização por dano moral às pessoas, não limita o direito à esfera individual, o que se confirma pelo fato de o dispositivo constar no Capítulo I do Título II, o qual diz respeito aos direitos individuais e coletivos. O entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que se admite a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2 - **A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. A necessidade de punição da empresa pela não observância das normas de proteção à saúde e segurança no trabalho, em decorrência dos efeitos que seu descumprimento causa à saúde física e mental dos trabalhadores, transcende o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litúgio, para atingir, difusamente, toda a universalidade dos trabalhadores que se encontra ao abrigo desta tutela jurídica.** 3 - No caso, ficou configurada a conduta ilícita da empresa, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, violava direitos dos seus empregados decorrentes de irregularidades praticadas relacionadas às férias dos trabalhadores. Segundo o TRT, a ação civil pública ajuizada pelo MPT se refere às seguintes práticas da empresa: "não comunicação das férias no prazo legal; não concessão das férias dentro do período legal concessivo; não paga as férias dentro do prazo legal; coage os empregados para que assinem documentos com data retroativa e/ou em branco, após a concessão das férias já com atraso; estorna valores depositados nas contas dos empregados que se negam a assinar documento com data retroativa e/ou em branco; desconta o auxílio- alimentação de seus empregados, como se em férias estivesse; deposita a menor o valor das férias; e não efetua corretamente o pagamento da conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário". 4 - As premissas fáticas registradas pelo Regional permitem concluir que ficou configurado o dano moral coletivo, razão por que deve ser provido o recurso de revista do MPT para condenar a empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 5 - O valor deve ser revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Criciúma, que atende a todos os requisitos, pois é previsto em lei (art. 88, IV, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com participação da comunidade e do Ministério Público), e parte de uma política nacional garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 227, que obriga o Estado, a família e a sociedade à proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes. Deste modo, os valores deste feito reverterão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, condicionada sua liberação a projetos voltados ao combate do trabalho infantil, a proteção de direitos trabalhistas e sociais, educação e profissionalização de adolescentes, a serem aprovados,





PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

inclusive, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Juizado da Infância e da Adolescência. Há julgado na Sexta Turma no mesmo sentido (RR-927-68.2011.5.03.0099). Houve concordância do MPT em manifestação na Sessão de Julgamento. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento parcial. (RR-1555-43.2011.5.12.0055, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 05/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. O dano moral coletivo, compreendido como a "lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade" (Xisto Tiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos. A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica. **É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. No caso, impossível afastar da conduta da ré o caráter ofensivo e intolerável. Isso porque a demanda volta-se ao descumprimento de normas trabalhistas relativas à higiene, logística, medicina e segurança no trabalho, algumas das quais permaneceram sendo descumpridas mesmo após as diligências realizadas no local. Ademais, demonstrada nos autos de forma inequívoca que a ré, embora pretensamente tenha adequado parte de sua conduta às disposições legais no curso do processo judicial, ainda incorreu em violação da ordem jurídica, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. Precedentes. (AIRR-187500-06.2004.5.01.0201, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 24/10/2014)**

**2. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. No caso vertente, o Regional consignou que houve o descumprimento das**



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

**normas relativas ao ambiente de trabalho, porque insalubre e perigoso o local em que atuavam os empregados lotados no antigo prédio onde funcionavam as atividades do CDD, ressaltando que "foram constatadas precárias condições de edificações, pouca iluminação e ventilação, instalações sanitárias insuficientes e inadequadas, em mau estado de conservação e higienização, umidade excessiva no período chuvoso, com infiltrações nas paredes, forros e pisos". Constatase, portanto, a inobservância de normas trabalhistas de natureza cogente, porquanto não foram asseguradas condições mínimas de segurança e saúde no trabalho. Ora, diante de tal contexto fático, não restam dúvidas acerca da conduta ilícita praticada pela empregadora, causando prejuízos a certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, cuja gravidade dos fatos e do ato lesivo impõe o reconhecimento do dano moral coletivo. (ARR-10801-90.2014.5.14.0091, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 29/06/2018)**

Repise-se: a configuração do dano moral coletivo exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população.

Dessa maneira, verifica-se cabível a indenização por dano moral coletivo, como medida punitiva e pedagógica em face da ilegalidade perpetrada.

Ressalte-se, por oportuno, que, dada a qualificação jurídica dos fatos delineados pelo TRT, não se configura reavaliação de prova, e, portanto, não se inclui na vedação contida na Súmula 126 desta Corte Superior.

Confere-se, pois, provimento ao pleito de danos morais coletivos, cujo valor será fixado, logo à frente, no tópico "valor da indenização".

Já em relação à "**tutela inibitória**", novamente com razão o MPT.

A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito.

Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da ocorrência do dano, visando à efetivação do direito ao acesso à justiça como capaz de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXVI, da CF e 461 do CPC).

Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, não deve ser afastada a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e violação à lei, porque a partir da regularização do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, sendo preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano - repita-se.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte, inclusive da SDI-1:

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CONDUTA ILÍCITA REGULARIZADA.** Discute-se a aplicação da multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85, pelo descumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer, relativas a ilícitos praticados pela empresa (submissão de trabalhadores a revistas íntimas e outras irregularidades referentes ao ambiente de trabalho), quando regularizada a conduta no curso do processo. A previsão normativa da tutela inibitória encontra lastro no art. 84 da Lei 8.078/90, sendo posteriormente introduzida de uma forma geral como instrumento de efetividade do processo civil no art. 461, § 4º do CPC. Trata-se de medida colocada à disposição do julgador para conferir efetividade às decisões judiciais e, sobretudo, à respeitabilidade da própria ordem jurídica, prevenindo não somente a ofensa a direitos fundamentais como também e, principalmente, aos fundamentos da República Federativa do Brasil, entre eles a dignidade humana do trabalhador. Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho. A situação constatada pela fiscalização promovida pelo Parquet na empresa ré impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

prevenção de novos danos à dignidade, à segurança e saúde do trabalhador. Por essas razões, ainda que constatada a reparação e satisfação das recomendações levadas a efeito pelo Ministério Público, **convém não afastar a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da reparação do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano.** Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-RR - 656-73.2010.5.05.0023 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. AMEAÇA DE REPETIÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. Infere-se, da decisão recorrida, que a Corte a quo julgou extinto, sem julgamento de mérito, o pedido de tutela inibitória positiva de imposição de obrigação de fazer contido na petição inicial desta ação civil pública, na qual o Ministério Público do Trabalho busca o cumprimento pelo réu da Norma Regulamentadora das Condições e Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção -em qualquer trabalho de construção civil- que estiver realizando ou venha realizar. Segundo o Regional, o parquet é -carecedor da ação por ausência de interesse recursal- e o pedido é genérico e indeterminado e -sem qualquer utilidade prática-, visto que o autor não apontou, concretamente, o efetivo descumprimento de alguma norma e não impugnou as alegações do réu de que teria cumprido integralmente a liminar deferida nesta ação em relação à obra de construção do Edifício Renoir. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito (ato contrário ao direito), mediante a concessão da tutela específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, que se traduz numa imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção direta ou indireta. Não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. **No caso de ilícito já praticado, considerando a natureza da atividade ou do ato ilícito praticado, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material.** Assim, **ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano.** O direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado é



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

um direito fundamental, não patrimonial e transindividual de terceira geração, que deve ser tutelado a fim de se preservar a vida e a saúde do trabalhador e reduzir os riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais, que apresentam índices elevados na indústria da construção civil. Importa destacar que a violação de direito não patrimonial, por ser insuscetível de reparação in natura e garantir apenas o ressarcimento do prejuízo sofrido pela vítima ou a compensação por meio de um equivalente pecuniário, revela a importância da tutela preventiva para conservar a integridade do direito material e evitar o dano, além de impedir que inúmeras ações individuais sejam ajuizadas e a efetividade e a celeridade do processo sejam comprometidas. Na hipótese dos autos, é incontroverso o fato de que a empresa ré descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho, especialmente durante a realização da obra de construção do Edifício Renoir, conforme constatado em relatórios apresentados pelo Serviço de Vigilância em Saúde e Segurança do Trabalhador de Jaraguá do Sul, além do que ocorreu um acidente de trabalho fatal de um trabalhador que laborava em outra obra de construção civil pertencente à empresa. Portanto, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório buscado pelo parquet de compelir o réu ao -cumprimento de todas as medidas atinentes à medicina e segurança do trabalho apontadas pela fiscalização-, -em relação a qualquer trabalho de construção civil-, pois é justificado o receio de que o ato ilícito já praticado pela empresa ré ocorra novamente nas suas demais obras em andamento e em outras obras futuras da empresa ré. Recurso de revista conhecido e provido ( RR - 151300-16.2008.5.12.0019 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/09/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES REABILITADOS E DEFICIENTES HABILITADOS. ART. 93, DA LEI N.º 8.213/91. ACÓRDÃO DO TRT QUE REGISTRA AÇÕES CONCRETAS DA EMPRESA DIRECIONADAS AO PREENCHIMENTO DE POSTOS DE TRABALHO NOS TERMOS DA LEI. DANO MORAL COLETIVO NÃO RECONHECIDO. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL FUTURO DESCUMPRIMENTO DA LEI CABÍVEL 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a condenação da reclamada em: a) obrigação de fazer, consistente em reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência ou reabilitadas, e sua concomitante contratação, sob pena de multa diária; b) pagar indenização por dano moral coletivo em favor do FAT. A ação foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau em relação ao primeiro pedido. Ambas as partes interpuseram recursos ordinários, e o Tribunal Regional do Trabalho acolheu as alegações da empresa, para julgar improcedente a ação civil pública. 2. O preenchimento de cargos com -beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas-, em empresas com mais de 100 (cem) empregados, nos termos do art. 93 da Lei n.º 8.213/91, é obrigatório. Porém,



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

sendo o contrato de trabalho bilateral, a sua concretização dependerá da existência de trabalhadores interessados. Além disso, e ao contrário do que defende o recorrente, não há como impor à empresa a contratação de trabalhadores que não atendam requisitos mínimos necessários à boa prestação dos serviços. 3. Naturalmente, não se admite uma atitude passiva em face da lei, pois também é possível o treinamento de trabalhadores pela própria empresa para a função específica, conforme já decidido por esta Turma (RR - 111900-23.2008.5.17.0191, DEJT 27/09/2013). Porém, mesmo o treinamento pressupõe que o trabalhador preencha requisitos mínimos razoáveis e, segundo o TRT, exigiu-se apenas a idade mínima de 18 anos e o segundo grau completo, que se encontram nos limites da razoabilidade diante da atividade-fim da empresa (call center). 4. Ademais, o TRT revela que antes mesmo do ajuizamento desta ação civil pública a empresa emvidou esforços para o efetivo cumprimento da lei, o que ensejou um aumento no número total de contratações de trabalhadores reabilitados ou de deficientes habilitados. Segundo o TRT, houve -divulgação de oferta de empregos em site, e-mail e em vários jornais de grande circulação, envio de ofícios a órgãos e entidades informando vagas disponíveis aos PCDs (APAE, INSS, SINE, Faculdades e Universidades, Câmaras Municipais, Sociedade Pestalozzi, Igreja Batista, entre outros), realização de palestras, anúncios em rádios, etc.-. 5. Embora os procedimentos em questão tenham sido adotados já estando em curso procedimento investigatório pelo Ministério Público do Trabalho, não se viabiliza a imposição de multa por dano moral coletivo, conforme postulado pelo recorrente, pois a empresa, no caso específico dos autos, não pode ser responsabilizada pelo insucesso em alcançar o percentual mínimo exigido de contratação de trabalhadores deficientes e reabilitados. 6. Não obstante, o TRT revela claramente que a empresa, ainda que tenha demonstrado esforços tendentes ao cumprimento da lei, efetivamente não a cumpre (embora alegue motivos alheios a sua vontade). **Nesse contexto, a tutela inibitória postulada pelo Ministério Público do Trabalho é cabível no caso em exame, a fim de prevenir futuro desinteresse da empresa em manter os esforços demonstrados para o cumprimento da lei, devido ao forte conteúdo não apenas impeditivo, mas também preventivo do ilícito, conforme lhe compete.** 6. Recurso de revista conhecido e provido ( RR - 1208-96.2011.5.10.0012 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 24/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014).

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. EFICÁCIA.** A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei 8.078/90 e 461, § 4º, do CPC, e tem por escopo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou a repetição dessa violação a direitos. **Nesse**



PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138

**diapensão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade.** Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR - 61800-98.2007.5.17.0191 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).

No entanto, o entendimento do Regional, de não ser viável a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e não fazer, contraria o art. 11 da Lei 7347/85 (que disciplina a ação civil pública), que dispõe: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor*".

No caso vertente, o Regional esclarece que o Requerido descumpriu as obrigações de fazer relativas a normas de higiene e saúde do trabalho.

O Ministério Público do Trabalho busca a adoção de medidas que possibilitem a cessação do procedimento genérico e continuativo prejudicial a todos os trabalhadores que já prestam serviços ao Requerido ou que venham a prestar. A principal tutela perseguida na presente ação é ampla, genérica e massiva - cumprimento de preceitos justralhistas, de caráter imperativo, que estão sendo genérica e amplamente descumpridos, segundo consta do acórdão recorrido.

Havendo lesão massiva e pedido de tutela jurisdicional para evitá-la ou corrigi-la, cabe sim, a atuação jurídica do MPT, na via constitucional e legal.

Tem-se que não pode prevalecer o entendimento firmado pelo Regional, no sentido de não ser cabível a aplicação de multa para obtenção de um resultado prático no caso em análise.

Portanto as decisões judiciais que veiculam obrigações de fazer comportam a imposição de multas a fim de conferir efetividade ao provimento jurisdicional.



**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

O momento de exigibilidade das *astreintes* ficam condicionadas ao trânsito em julgado da decisão final favorável ao Autor, a teor do que dispõe o art. 12, § 2º, da Lei de Ação Civil Pública, *verbis*:

"multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor."

Neste sentido, oportuna a lição do doutrinador Cândido Rangel Dinamarco:

"a exigibilidade dessas multas, havendo elas sido cominadas em sentença mandamental ou em decisão antecipatória da tutela específica (art. 461, § 3º - supra, n. 1.630), ocorrerá sempre a partir do trânsito em julgado daquela - porque, antes, o próprio preceito pode ser reformado e, eliminada a condenação a fazer, não fazer ou entregar, cessa também a cominação (sobre exigibilidade - supra, n. 1.422). Não seria legítimo impor ao vencido o efetivo desembolso do valor das multas enquanto ele, havendo recorrido, ainda pode ser eximido de cumprir a própria obrigação principal e, conseqüentemente, também de pagar pelo atraso." (*in* Instituições de direito processual civil IV. 3. ed. Malheiros, 2009. p. 540/541)

**Por se tratar de primeira condenação, passa-se ao exame do valor da indenização por danos morais coletivos e das obrigações de fazer e não fazer.**

No tocante ao **valor da indenização**, esclarece-se que não existe na legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar





**PROCESSO Nº TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

Nesse sentido, levando-se em consideração a gravidade do dano moral coletivo, o caráter pedagógico da medida, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, fixa-se o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos a ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), por entender razoável à hipótese dos autos.

Outrossim, condena-se o Reclamado nas específicas obrigações de fazer e não fazer a que foi condenado, sob pena de pagamento de multa mensal no valor de R\$1.000,00 por irregularidade constatada pelos serviços de fiscalização responsáveis, cujo montante será revertido também ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Tais astreintes serão calculadas por irregularidade constatada, considerado o parâmetro mensal, de maneira a estimular o Estado a regularizar os defeitos detectados.

**CONHEÇO**, pois, do recurso por violação dos arts. 5º, X, da CF, e 11 da Lei 7347/85.

**II) MÉRITO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.DANO MORAL COLETIVO**

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista para condenar o Réu: a) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST; b) à obrigação de fazer e não fazer quanto ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho estabelecida pelas Instâncias Ordinárias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 por irregularidade constatada pelos serviços de fiscalização responsáveis, cujo montante será revertido também ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). O momento de exigibilidade das



**PROCESSO N° TST-RR-733-77.2013.5.03.0138**

*astreintes* fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão final favorável ao Autor, a teor do que dispõe o art. 12, § 2º, da Lei de Ação Civil Pública.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Estado de Minas Gerais; II) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por violação dos artigos 5º, X, da CF, e 11 da Lei 7347/85; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Réu: a) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST; b) à obrigação de fazer e não fazer quanto ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho estabelecida pelas Instâncias Ordinárias, sob pena de pagamento de multa mensal no valor de R\$1.000,00 por irregularidade constatada pelos serviços de fiscalização responsáveis, cujo montante será revertido também ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). O momento de exigibilidade das *astreintes* fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão final favorável ao Autor, a teor do que dispõe o art. 12, § 2º, da Lei de Ação Civil Pública.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator